GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 029.424/2020-8
Natureza: Monitoramento
Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública
Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Irma Claudia do Nascimento Morais (48255/OAB-DF) e outros, representando Ministério da Justiça e Segurança Pública; Irma Claudia do Nascimento Morais (48255/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. ACÓRDÃO 280/2020-TCU-PLENÁRIO. POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS. REESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. REFORMULAÇÃO DO CONAD. EDIÇÃO DO DECRETO 11.480/2023. REVISÃO DO PLANAD. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO NORMATIVO E DE GOVERNANÇA DA POLÍTICA PÚBLICA. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS DETERMINAÇÕES. PREJUIZO DO MONITORAMENTO ESTRITAMENTE FORMAL DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. CONVENIÊNCIA DE AVALIAÇÃO PROSPECTIVA DO NOVO MODELO DE GOVERNANÇA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, aprovada de modo uniforme no âmbito da referida unidade instrutiva[1]:

> "1. O presente processo monitora o cumprimento das determinações e recomendações, a seguir transcritas, do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, sessão de 12/2/2020, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 2), prolatado no TC 009.180/2012-5 - Solicitação da Comissão de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, por meio da qual foi encaminhada ao Tribunal a Proposta de Fiscalização e Controle 9 (PFC 9), que culminou na realização de auditoria operacional para avaliação dos atos de gestão das políticas associadas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas (Piecod):
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar:
>
> 9.2.1 à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que apresente ao Tribunal de Contas da União, até 1º/4/2020, o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas de que trata o art. 5º do Decreto 9.926/2019;
>
> 9.2.2. à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, com o apoio do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e das demais instituições integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que:
>
> 9.2.2.1. instituam processos de trabalho ordinários para fins de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, consideradas todas suas ações, conforme determina o art. 4º, inciso III, do Decreto 9.203/2017, e os componentes Monitoramento e Avaliação do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, com o propósito de:

[1] Peça 223/226;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

9.2.2.1.1. examinar, com juízo crítico e face às mudanças subsequentes, a justificação lógica da política pública em termos da adequação dos seus objetivos e estratégias;

9.2.2.1.2. comparar a consecução das metas alcançadas com as estabelecidas, identificando as razões do sucesso e insucesso;

9.2.2.1.3. verificar a eficiência dos procedimentos utilizados na execução do programa e da qualidade do desempenho gerencial;

9.2.2.1.4. determinar a eficiência econômica do programa;

9.2.2.1.5. determinar e traçar a causalidade dos efeitos e o impacto do programa; e

9.2.2.1.6. identificar as lições aprendidas e propor recomendações, de modo a reforçar os acertos e/ou, se necessário, ajustar, reorientar e modificar objetivos, metas, arranjos organizacionais e recursos;

9.2.3. à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania que adotem providências com vistas à divulgação periódica e atualizada dos relatórios de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, nos termos do art. 3º, incisos V e VI, do Decreto 9.203/2017 e do Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal;

9.2.4. ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas que inclua em seus planos de trabalho anuais atividades referentes à reformulação e ao acompanhamento da execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, bem como ao acompanhamento do cumprimento, pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, das diretrizes nacionais para: i) prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e ii) repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 2º, incisos II, VI e VII, do Decreto 9.926/2019;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar aos órgãos a seguir relacionados que avaliem a conveniência e a oportunidade de:

9.3.1. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas: quando da elaboração da proposta do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas prevista no art. 5º e no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.926/2019, sem prejuízo da coordenação e articulação central, cuidar para que esse plano nacional desdobre-se em planos setoriais e regionais; contemple toda política pública (redução da demanda, redução da oferta e gestão da política); reflita-se nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais; e contenha todos os elementos característicos de um plano nacional, nos termos orientados nos Acórdãos 811/2017-TCU-Plenário e 579/2018-TCU-Plenário;

9.3.2. Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de órgão de assistência direta à Presidência da República: definir o órgão central da política pública sobre drogas, alocando-o em alto nível político e dotando-o de capacidades e competências necessárias à coordenação e à articulação de todas as ações da política pública sobre drogas (redução da demanda, redução da oferta e gestão da política) nas etapas de formulação, implementação, monitoramento e avaliação, conforme previsto no Objetivo 1 do Eixo Fortalecimento Institucional do Plano de Ação Hemisférico sobre Drogas 2016-2020 da Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas (Cicad);

9.3.3. Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública: avaliar o trâmite dos processos de suprimento de fundos destinados às ações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em países fronteiriços, bem como a outras atividades similares, de modo a dar-lhes maior celeridade, observados os necessários mecanismos de controles internos administrativos;

9.3.4. Ministério das Relações Exteriores, no papel de promotor dos interesses do Brasil no exterior: envide esforços para negociar e celebrar acordos, tratados ou instrumentos congêneres com governos de países fronteiriços a fim de estabelecer os melhores meios para incentivá-los a realizar operações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em seus territórios, bem como outras atividades similares, consoante previsto nos acordos de cooperação já firmados ou em negociação entre o Brasil e os respectivos países;

HISTÓRICO

2. O monitoramento da referida deliberação resultou na prolação dos seguintes acórdãos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

a) Acórdão 2247/2022-TCU-Plenário, sessão de 11/10/2022, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 43), nos seguintes termos:

> 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
>
> 1.6.1 considerar parcialmente cumprida a determinação 9.2.1;
>
> 1.6.2. determinar à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em novo e improrrogável prazo de noventa dias, apresente a esta Corte de Contas a proposta final aprovada do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto 9.926/2019, bem como a minuta de decreto a ser submetida ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para deliberação final e posterior encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, conforme previsto no art. 10º e parágrafo único da Resolução Conad 2/2020;
>
> 1.6.3. suspender as análises do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4, bem como do implemento da recomendação 9.3.1, até que seja cumprida a determinação "b" acima;
>
> 1.6.4. considerar parcialmente implementada a recomendação 9.3.2;
>
> 1.6.5. tornar insubsistente o subitem 9.3.3 do Acordão 280/2020-TCU-Plenário, ante as modificações normativas supervenientes;
>
> 1.6.6. tornar insubsistente o subitem 9.3.4, ante a identificação da secretaria responsável pela implementação da demanda, conforme recomendação a seguir;
>
> 1.6.7. recomendar à Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de envidar esforços para negociar e celebrar acordos, tratados ou instrumentos congêneres com governos de países fronteiriços a fim de estabelecer os melhores meios para incentivá-los a realizar operações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em seus territórios, bem como outras atividades similares, consoante previsto nos acordos de cooperação já firmados ou em negociação entre o Brasil e os respectivos países;
>
> 1.6.8. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore a recomendação contida no item 1.6.7 desta deliberação;
>
> i) enviar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres às peças 40-42 à Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, das Relações Exteriores e Controladoria-Geral da União; Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas; Secretaria Nacional de Segurança Pública; Departamento de Polícia Federal; Secretarias Executivas dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania; Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores; Controle Interno dos Ministérios das Relações Exteriores e da Presidência da República e Secretaria Federal de Controle Interno, informando-lhes que seu inteiro teor poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

b) Acórdão 349/2024-TCU-Plenário, sessão de 6/3/2024, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 102), a seguir transcrito:

> 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
>
> 1.6.1 considerar parcialmente cumprida a determinação 9.2.1;
>
> 1.6.2. determinar à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em novo e improrrogável prazo de noventa dias, apresente a esta Corte de Contas a proposta final aprovada do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto 9.926/2019, bem como a minuta de decreto a ser submetida ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para deliberação final e posterior encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, conforme previsto no art. 10º e parágrafo único da Resolução Conad 2/2020;
>
> 1.6.3. suspender as análises do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4, bem como do implemento da recomendação 9.3.1, até que seja cumprida a determinação "b" acima;
>
> 1.6.4. considerar parcialmente implementada a recomendação 9.3.2;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

1.6.5. tornar insubsistente o subitem 9.3.3 do Acordão 280/2020-TCU-Plenário, ante as modificações normativas supervenientes;

1.6.6. tornar insubsistente o subitem 9.3.4, ante a identificação da secretaria responsável pela implementação da demanda, conforme recomendação a seguir;

1.6.7. recomendar à Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de envidar esforços para negociar e celebrar acordos, tratados ou instrumentos congêneres com governos de países fronteiriços a fim de estabelecer os melhores meios para incentivá-los a realizar operações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em seus territórios, bem como outras atividades similares, consoante previsto nos acordos de cooperação já firmados ou em negociação entre o Brasil e os respectivos países;

1.6.8. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore a recomendação contida no item 1.6.7 desta deliberação;

i) enviar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres às peças 40-42 à Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, das Relações Exteriores e Controladoria-Geral da União; Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas; Secretaria Nacional de Segurança Pública; Departamento de Polícia Federal; Secretarias Executivas dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania; Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores; Controle Interno dos Ministérios das Relações Exteriores e da Presidência da República e Secretaria Federal de Controle Interno, informando-lhes que seu inteiro teor poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

c) Acórdão 217/2025-TCU-Plenário, sessão de 5/2/2025, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 140), nos seguintes termos:

9.1. conhecer os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, no sentido de promover as alterações a seguir especificadas na decisão embargada, mantendo-se em seus exatos termos os demais itens e subitens:

9.1.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 2.247/2024- TCU-Plenário, reproduzidas no Acórdão 349/2024-TCU-Plenário;

9.1.2. considerar implementada a recomendação do subitem 1.6.7 do Acórdão 2247/2.024-TCU-Plenário, reproduzida no Acórdão 349/2024-TCU-Plenário;

9.1.3. alterar a redação do subitem 1.6.3 do Acórdão 349/2024-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.1.4. onde se lê: “1.6.3. suspender as análises do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4, bem como do implemento da recomendação 9.3.1, até que seja cumprida a determinação “b” acima;” leia-se: “1.6.3. suspender as análises do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4;”

9.2. informar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, desta deliberação, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. restituir os autos à unidade técnica responsável para dar continuidade ao monitoramento das determinações e recomendações do Acórdão 2.247/2024-TCU-Plenário, ainda não cumpridas ou implementadas.

d) Acórdão 912/2025-TCU-Plenário, sessão de 30/4/2025, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 146), transcrito a seguir:

Considerando que por meio do Acórdão 217/2025 – Plenário (peça 140), este Tribunal conheceu de embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União, contra os subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 2247/2022 – Plenário (peça 43), acolhendo-os a fim de produzir alterações na decisão, conforme estabelecido nos subitens do item 9.1;

Considerando que analisados os termos do Acórdão 217/2025 - Plenário, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9, subitens 9.1.1, 9.1.2 e item 9.3, ante a menção ao Acórdão 2247/2024 – Plenário, quando o correto seria Acórdão 2247/2022 – Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em, com fulcro na Súmula TCU n° 145, promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 217/2025 - Plenário, Sessão de 5/2/2025, Ata nº 3/2025, com as seguintes propostas de alteração, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Item 9 do Acórdão 217/2025-PL

Onde se lê: (...) "contra os subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 2.247/2024-TCU-Plenário, de relatoria do" (...)

Leia-se: (...) contra os subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 2.247/2022-TCU-Plenário, de relatoria do (...)

Item 9.1.1 do Acórdão 217/2025-PL

Onde se lê: "9.1.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 2.247/2024-TCU-Plenário," (...)

Leia-se: 9.1.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 2.247/2022-TCU-Plenário, (...)

Item 9.1.2 do Acórdão 217/2025-PL

Onde se lê: "9.1.2. considerar implementada a recomendação do subitem 1.6.7 do Acórdão 2247/2.024-TCU-Plenário, reproduzida no Acordão 349/2024-TCU-Plenário;"

Leia-se: 9.1.2. considerar implementada a recomendação do subitem 1.6.7 do Acórdão 2.247/2022-TCU-Plenário, reproduzida no Acordão 349/2024-TCU-Plenário;

Item 9.3 do Acórdão 217/2025-PL

Onde se lê: "9.3. restituir os autos à unidade técnica responsável para dar continuidade ao monitoramento das determinações e recomendações do Acórdão 2.247/2024-TCU-Plenário," (...)

Leia-se: 9.3. restituir os autos à unidade técnica responsável para dar continuidade ao monitoramento das determinações e recomendações do Acórdão 2.247/2022-TCU-Plenário, (...)

3. Em relação ao Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, a instrução anterior (peça 178, p. 5) concluiu que seus subitens encontravam-se nas seguintes situações quanto ao cumprimento/implementação:

Acórdão	**Subitem**	***Status***
280/2020-TCU-Plenário	9.2.1	Cumprida
	9.2.2	Análise suspensa
	9.2.3	Análise suspensa
	9.2.4	Análise suspensa
	9.3.1	Implementada
	9.3.2	Parcialmente implementada
	9.3.3	Insubsistente
	9.3.4	Insubsistente

4. Com o intuito de obter os elementos necessários para analisar a situação atual dos subitens suspensos, bem como do subitem parcialmente implementado, foi proposta, e aceita pelas instâncias dirigentes, a realização de diligências às unidades jurisdicionadas abaixo, para que encaminhassem os documentos/informações descritos a seguir:

a) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad) - medidas adotadas para cumprimento dos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário;

b) Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Senapred) - medidas adotadas para cumprimento dos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário [obs.: a extinta Senapred pertencia ao ex-Ministério da Cidadania];

c) Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) - medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

d) Casa Civil da Presidência da República - medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

Diligências à Senad: medidas adotadas para cumprimento dos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário e ao Conad: medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário.

5. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública foi diligenciada por meio do Ofício 44195/2025-TCU/Seproc (peça 181) e o Conad por intermédio do Ofício 44197/2025-TCU/Seproc (peça 186). Ambos encaminharam uma resposta comum, consubstanciada nos documentos de peças 200-209, duplicados conforme peças 210-219, que tem por base a Nota Técnica 12/2025/CONAD/SENAD/MJ, de 13/11/2025 (peça 202, duplicada na peça 212).

6. Na referida Nota Técnica 12/2025/CONAD/SENAD/MJ, a Senad informa que o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad) 2022-2027 foi aprovado pelo Conselho Nacional sobre Drogas em setembro de 2022, por meio da Resolução Conad 08/2022, sendo que, na sequência, a política sobre drogas no Brasil passou por uma alteração de competência por meio da Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023, aprovada e convertida na Lei 14.600/2023, que reestruturou o Governo Federal, bem como sobrevieram alterações normativas relevantes.

7. Aduz que com a referida reestruturação, a Senad retomou seu papel de articuladora das políticas de drogas relacionadas à prevenção e reinserção social, além das políticas de redução da oferta e o fomento à pesquisa. A então Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (Senapred), que detinha essas competências de prevenção e reinserção, e fazia parte da estrutura do antigo Ministério da Cidadania, foi extinta. Por sua vez, as competências relacionadas à gestão das comunidades terapêuticas foram alocadas no Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas (Depad) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

8. Sustenta que as alterações de competência no âmbito do Governo Federal também trouxeram a reformulação do Conad, por meio do Decreto 11.480/2023, de 6 de abril de 2023, que reflete a relevância da promoção das políticas de proteção aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito, assim como de acompanhar e se manifestar acerca das proposições legislativas no âmbito da política sobre drogas, evidenciando o caráter propositivo do Conselho enquanto órgão colegiado de orientação normativa do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), além de restabelecer a participação social mediante processo eleitoral público.

9. Defende que o novo Colegiado, cujos membros tomaram posse em 20/10/2023, em sua 1ª Reunião Ordinária do Conad de 2023, incluiu em seu plano de trabalho o acompanhamento e a formulação de resoluções sobre temas urgentes e prioritários nacionalmente, bem como o acompanhamento do cumprimento das diretrizes da política de drogas nos campos da prevenção, da reinserção social e da redução da oferta e da demanda de drogas lícitas e ilícitas.

10. Informa que durante a 2ª Reunião Ordinária do Conad de 2023, realizada em 1/12/2023, foram elencados os projetos prioritários, dentre os quais se destacou a construção do novo Plano Nacional de Política sobre Drogas, sendo designada a Comissão Permanente de Política sobre Drogas para realizar sua revisão e atualização. Tal Comissão foi constituída em janeiro de 2024, iniciou a revisão e atualização do Planad em fevereiro de 2024, sendo a Minuta de Resolução aprovada pelo Plenário do Conad em sua 2ª Reunião Ordinária de 2024, realizada em 12/9/2024.

11. Aduz que, a despeito da existência de um plano vigente para o período de 2022 a 2027, o Colegiado, órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), de acordo com o Decreto 11.480/2023, e que tem entre suas competências discutir e aprovar o Planad, decidiu, nessa segunda reunião ordinária, pela necessidade de revisão do plano, de modo a garantir a participação social em sua elaboração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

12. Sustenta que, concomitantemente, em decorrência da transição administrativa e normativa, com severa desmobilização de equipes, a Senad adotou novo fluxo de coleta de informações junto aos órgãos responsáveis pela execução das metas e iniciativas do Planad 2022-2024. Informa que, desde então, os dados estão sendo consolidados e sistematizados, sendo importante ressaltar a demora considerável havida no retorno dos Ministérios aos ofícios de monitoramento enviados pela Senad, o que dificultou a conclusão da fase de coleta. Asseguram que, tão logo seja concluído o processo de sistematização e validação interna, será elaborado um relatório de monitoramento abrangente, que será oportunamente publicado e disponibilizado ao público, conforme os princípios da transparência e da publicidade.

13. Aduz que, em 14/2/2025, foi publicada a Resolução Conad 13, de 13 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a metodologia de participação e de consultas públicas para a elaboração do Planad e elenca as diretrizes e orientações gerais da Política Nacional sobre Drogas, definindo um processo de construção fundamentado na participação social com abordagem alinhada aos direitos humanos e às evidências científicas.

14. Explana os princípios norteadores, de acordo com o art. 2º da Resolução, para a elaboração do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas:

I. o respeito à dignidade dos usuários de drogas;

II. a redução de riscos e danos;

III. a defesa dos Direitos Humanos;

IV. a promoção da equidade;

V. a segurança cidadã;

VI. a justiça étnico-racial;

VII. a perspectiva de gênero;

VIII. as políticas públicas baseadas em evidências científicas;

IX. a governança com participação social;

X. o respeito à diversidade populacional brasileira;

XI. o desenvolvimento sustentável;

XII. a cooperação internacional; e

XIII. o acesso integral a políticas de cuidado, saúde pública e assistência social.

15. Explicita que o art. 3º traz pressupostos para a construção do Planad:

I. Governança nacional: o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas será o centro de governança nacional da política sobre drogas, com atuação efetiva na construção do Plano, bem como nos seus processos de monitoramento, avaliação e revisão;

II. Convergência estratégica: o processo de elaboração do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas será harmônico com os diferentes instrumentos de planejamento governamental vigentes;

III. Organização por dimensões e atributos: definição clara das dimensões estratégica e tática do Plano e dos atributos que as caracterizam;

IV. Participação, transparência e prestação de contas: implementação de um processo participativo por meio de consultas públicas sobre o Plano, garantindo sua ampla divulgação, bem como a publicação de relatórios de monitoramento e avaliação em plataforma de acesso livre à sociedade; e

V. Coordenação federativa: incentivo ao desdobramento do Plano Nacional em planos estaduais, distrital e municipais, bem como à cooperação e à troca de informações entre os entes federativos.

16. Expõe que a Resolução prevê também, em seu art. 4º, a organização do Plano em oito eixos temáticos, quais sejam:

I. Desenvolvimento Social e Sustentável.

II. Prevenção.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

III. Redução de Danos.

IV. Segurança Pública Cidadã e Justiça Criminal.

V. Acesso ao Cuidado e aos Sistemas de Direitos.

VI. Governança Participativa e Articulação com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Políticas sobre Drogas.

VII. Adoção e Implementação de Políticas Baseadas em Evidências e construção de indicadores que permitam a avaliação das políticas, programas e projetos.

VIII. Cooperação Internacional.

17. Esclarece que o art. 8º da referida Resolução detalha as modalidades de consulta implementadas, cada uma com objetivos específicos e diferenciais metodológicos que se complementam, para garantir a amplitude e a qualidade da participação social. Explicita que as consultas públicas virtuais constituem o instrumento de maior alcance territorial, permitindo participação simultânea de todas as regiões por meio da Plataforma Participa + Brasil; as consultas públicas presenciais proporcionam espaços de diálogo direto e interativo, permitindo aprofundamento de questões complexas e captação de nuances regionais; e as consultas de temática livre representam espaços amplos de deliberação coletiva entre diversos segmentos da sociedade. Entende que tal diversidade metodológica é essencial porque diferentes modalidades atingem públicos distintos, captam variados tipos de contribuições e atendem a objetivos complementares, garantindo que o processo seja simultaneamente inclusivo, representativo, tecnicamente qualificado e territorialmente abrangente.

18. Assevera que a metodologia empregada se alinhou às diretrizes estabelecidas pelo documento "Recomendações para Colegiados, Conselhos e Conferências Nacionais", elaborado pelo Grupo de Trabalho Técnico instituído pela Portaria SG/PR 166/2023, e às orientações da Secretaria Nacional de Participação Social, que coordena os processos participativos no âmbito federal, o que assegurou que o processo adotado pelo Conad estivesse em conformidade com os padrões de excelência estabelecidos para a participação social no Governo Federal, garantindo legitimidade, transparência e efetividade ao processo de revisão do Planad.

19. Informa que a materialização completa do processo consultivo resultou em um relatório que consolida, de forma organizada e sistematizada, toda a riqueza das contribuições recebidas para subsidiar a redação final de um novo Planad coerente com os interesses da sociedade e que se encontra disponível em anexo (peça 213).

20. Esclarece que a elaboração do novo Planad está em curso e o documento final será submetido à aprovação do Plenário do Conad, com a atual composição, cuja reunião ordinária seria realizada ainda em 2025. Explicita que, após a aprovação pelo Plenário, o Plano ainda deverá ter seus indicadores detalhados, o que será feito em conjunto com os órgãos de governo que executam a política sobre drogas, para que então possa ser publicado.

21. Assegura que a Senad tem envidado esforços visando o cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas da União, e que segue atuando para finalizar e dar publicidade a um relatório de monitoramento abrangente, relativo ao Planad vigente, sendo que este processo de monitoramento e avaliação do plano em comento tem proporcionado oportunidade para identificação das lições aprendidas, o que certamente levará ao reforço dos acertos na construção do novo PLANAD.

22. A Senad avalia que a Resolução Conad 13, de 13 de fevereiro de 2025, atende à recomendação do subitem 9.2.2.1, que determina a instituição de processos de trabalho ordinários para fins de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, consideradas todas suas ações, e consequentemente, aos seus subitens 9.2.2.1.2, 9.2.2.1.3, 9.2.2.1.4, 9.2.2.1.5 e 9.2.2.1.6, a serem analisados conjuntamente, por todos estarem relacionados ao monitoramento e avaliação dos resultados da política pública sobre drogas, conforme entendimento prolatado no parágrafo 31 do Acórdão 349/2024-TCU-Plenário, de 6/3/2024 [refere-se a parágrafo da instrução técnica que embasou o mencionado acórdão].

23. Informa que o subitem 9.2.3 exige que a Senad adote providências com vistas à divulgação periódica e atualizada dos relatórios de monitoramento e de avaliação da política

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

pública sobre drogas. Esclarece que tal avaliação se dá por meio do monitoramento do Planad, e, assim, conforme já mencionado, os dados estão sendo consolidados e sistematizados. Uma vez mais ressalta que houve uma demora considerável no retorno dos Ministérios aos ofícios de monitoramento enviados pela Senad, dificultando a conclusão da fase de coleta. Assegura que, "tão logo seja concluído o processo de sistematização e validação interna, será elaborado um relatório de monitoramento abrangente, que será oportunamente publicado e disponibilizado ao público, conforme os princípios da transparência e da publicidade." (peça 212, p. 10).

24. A Senad explana que o subitem 9.2.4 determinou ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas que inclua em seus planos de trabalho anuais atividades referentes à reformulação e ao acompanhamento da execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, bem como ao acompanhamento do cumprimento, pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, das diretrizes nacionais para: i) prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e ii) repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 2º, incisos II, VI e VII, do Decreto 9.926/2019.

25. Sustenta que o Decreto 11.480/2023 reformulou o Conad, restabeleceu a participação social, determinou a composição paritária entre representantes do Executivo Federal e da sociedade civil, e indicou a obrigatoriedade de processo eleitoral participativo, o que garante diversidade nas representações e na natureza das organizações e entidades que compõem o Colegiado. Argumenta que o art. 2° do referido decreto amplia as competências do Conad, destacando, dentre outras, o dever do Colegiado de discutir e aprovar o Plano Nacional de Política de Drogas e de acompanhar o cumprimento das diretrizes nacionais da política de drogas.

26. Explicita que a nova composição do Colegiado prescrita pelo art. 3° do mencionado decreto estabelece quinze assentos para o Poder Executivo, quinze para organizações, entidades e conselhos profissionais representantes da sociedade civil e um para conselhos estaduais e distrital de política de drogas.

27. Esclarece que, com mandato de dois anos, os membros do Colegiado, para o biênio 2023-2025, foram devidamente designados conforme estabelece o referido decreto, após realizados todos os atos e procedimentos. Informa que os atos relativos às representações do Poder Executivo constam no processo SEI/MJSP 08129.006375/2023-43 e os relativos às eleições estão disponibilizados, no site da Senad, em Eleições da Sociedade Civil 2023 e Eleições de Representantes dos Conselhos Estaduais e Distritais 2023.

28. Aduz que, com relação ao biênio 2025-2027, após a realização de todos os atos e procedimentos estabelecidos no Decreto 11.480/2023, em 23 de outubro de 2025 foram homologados os resultados das eleições dos representantes das organizações da sociedade civil e dos Conselhos Estaduais e Distrital sobre Políticas de Drogas para comporem o Conad durante o referido biênio, estando todos estes atos publicados no site da Senad. Expõe que as indicações das representações do Poder Executivo no Colegiado estão em curso e a posse dos novos membros do Conad para o biênio 2025-2027 estava prevista para ser realizada no dia 28 de novembro de 2025.

29. Explana que, conforme estabelecido no item III do art. 7º, do Decreto 11.480/2023, foi elaborado o Regimento Interno do Conad, tendo sido aprovado pela Resolução Conad 9, de 19 de julho de 2024, que estabelece todas as regras e procedimentos para encontros entre os conselheiros, de modo que cabe ao Conselho, de forma rotineira e cotidiana, abordar, discutir e publicar atos normativos referentes ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Conforme sistemática definida pelo próprio Conad, houve a seguinte divisão de comissões e grupos de trabalho:

- Comissões permanentes:

Comissão Interfederativa

Comissão de Política sobre Drogas

Comissão de Legislação, Normas e Articulação Interinstitucional

Comissão de Orçamento e Finanças

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

- Grupos de Trabalho:

GT sobre Regulamentação da Cannabis

GT de Política de Atenção e Cuidado

30. Explicita que, desde sua nova composição, em 2023, o Conselho já realizou, em 2024, duas reuniões ordinárias e duas reuniões extraordinárias, e, em 2025, até o momento da resposta, uma reunião ordinária e quatro reuniões extraordinárias, sobre os diversos temas relacionados às políticas sobre drogas, tendo produzido importantes documentos, como, por exemplo, a publicação do Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Regulamentação da Cannabis para uso Terapêutico, disponível no site da Senad.

31. Considera, portanto, o subitem 9.2.4 concluído, haja vista o novo arcabouço normativo que reinstituiu o Conselho, qual seja: o decreto de sua reformulação, as eleições e seus atos normativos subsequentes. Destaca que estão compreendidas como atividades recorrentes do Conselho a elaboração e o monitoramento do Planad, bem como atividades rotineiras do Conselho, conforme disposto no Regimento Interno, que permitem o acompanhamento do cumprimento, pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, das diretrizes nacionais de todas as áreas da política sobre drogas. Esclarece que todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho são registradas e os atos publicados no site da Senad, de forma que qualquer cidadão pode acessar e acompanhar as discussões constantes do Conad e o cumprimento do papel de controle social.

Diligência à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em função da extinção da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, respondida pelo Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (Depad): medidas adotadas para cumprimento dos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário (v. peças 182 e 191).

32. O Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (Depad) foi diligenciado por meio do Ofício 44324/2025-TCU/Seproc (peça 182) tendo respondido por intermédio dos documentos de peças 191-197, com destaque para a Nota Técnica 11/2025 do Depad (peça 194). Na referida nota técnica, o Depad informa que, a partir de 2023, a Senapred deixa de existir, passando as competências a serem distribuídas à Senad (MJSP) e ao Depad (MDS).

33. O Depad explana que, dentre as suas competências e atribuições, destacam-se o desenvolvimento, coordenação e monitoramento das atividades voltadas à redução da demanda de drogas, atuando também em parceria com as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos que realizam serviços de acolhimento, em regime residencial transitório e voluntário a pessoas adultas com Transtorno do Uso de Substâncias (TUS), em modelo extra-hospitalar, com atendimento às necessidades básicas do acolhido, conforme diretrizes da Resolução CONAD 01/2015, da RDC Anvisa 29/2011, e das normas do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

34. Explicita que o Depad compõe a atual estrutura do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), vinculado à Secretaria Executiva do MDS, e corresponde à unidade administrativa responsável pela execução do Programa 5134 – "Cuidado e Acolhimento de Usuários Dependentes de Álcool e Outras Drogas", em conformidade com o Plano Plurianual (2024 - 2027) - Lei 14.802/2024; com o Decreto 11.392/2023, alterado pelo Decreto 11.634, de 14 de agosto de 2023, que organiza a estrutura administrativa do MDS; com a Lei 11.433/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), sistema ao qual está vinculada a política de acolhimento e redução da demanda de drogas; e Resolução RDC Anvisa 29/2011, que estabelece os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; dentre outros normativos vigentes.

35. Informa que, no tocante à resposta ao subitem 9.2.2.1. "instituam processos de trabalho ordinários para fins de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, consideradas todas suas ações, conforme determina o art. 4º, inciso III, do Decreto 9.203/2017,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

e os componentes Monitoramento e Avaliação do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, com o propósito de: (...)", percebe-se que se desdobra em subitens, os quais serão apresentados adiante.

36. Sustenta que o Depad, desde o ano de 2023, tem intensificado esforços para atender as estratégias institucionais do MDS. Explicita que deve-se considerar que as metas do PEI estão em consonância com as determinações do TCU, a saber, monitorar e avaliar a política pública sobre drogas, executado por este ministério, para verificar a eficiência dos procedimentos utilizados na execução do programa e da qualidade. Aduz que, para isso, o departamento tem somado forças com parceiros estratégicos por meio de Termos de Execução Descentralizada (TED), juntos aos Institutos de Ensino Superior do país. Explana que as parcerias compreendem o desenvolvimento de consultorias, pesquisa e assistência, para subsidiar o Depad na realização dos monitoramentos das atividades das entidades contratadas. Acrescenta que isso contribui diretamente com o Objetivo Estratégico 4 do Planejamento Estratégico Institucional (PEI) 2023/2026 do MDS de "Reestruturar e incrementar a política de assistência social e fortalecer a rede SUAS para prevenção e proteção social de pessoas em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos."

37. Explana que as entidades de apoio e acolhimento atuantes em álcool e drogas integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), por força do disposto no Decreto 9.761/2019, que aprovou a nova Política Nacional sobre Drogas, atuando de maneira intersetorial, interdisciplinar e transversal, a partir da visão holística do ser humano, oferecendo serviços de acolhimento às pessoas com problemas decorrentes do uso indevido ou da dependência do álcool e de outras drogas, principalmente àquelas em maior vulnerabilidade.

38. Explicita que quanto ao monitoramento tem se realizado nas atividades relacionadas a contratos de reserva de vagas em entidades de acolhimento, Termos de Fomentos e/ou Termos de Colaboração, todos firmados com as organizações da sociedade civil, sendo que o monitoramento subsidia de informações o fiscal do contrato do Depad. Destaca que a descentralização tem a função subsidiária e assistencial conforme especificações e critérios, por meio de contratação de instituição especializada na prestação de serviços relacionados à pesquisa e levantamento de dados, e no monitoramento das atividades das Entidades de Acolhimento. Acrescenta que, em 2023 e 2024, o Depad contou com a parceria da Universidades Federal de Minas Gerais para monitorar as atividades de contratos de vagas e, desde 2025, a Universidade Federal Fluminense está monitorando tanto os contratos quanto os termos de fomento.

39. Destaca que o Plano de Monitoramento das Entidades de Acolhimento está disponível entre as entregas da Universidade Federal Fluminense, juntamente com o fluxo de processos de monitoramento (SEI 17732860).

40. Informa que o Depad buscou, junto às universidades parceiras, a realização de monitoramento das atividades desenvolvidas pelas contratadas e pesquisas sobre a eficácia e a efetividade da política pública sobre drogas.

41. Explicita que encontra-se em andamento (2025-2026), pela Universidade Federal Fluminense, a pesquisa de eficácia e efetividade da política pública de acolhimento de pessoas com transtornos por uso de substâncias (TUS), com base na construção de indicadores de efetividade, eficácia, avanços e melhorias da atuação das entidades. Informa que esses indicadores terão como finalidade apoiar a tomada de decisão dos agentes públicos, possibilitar o monitoramento contínuo das entidades, avaliar o impacto dos serviços prestados e assegurar transparência quanto à sua caracterização.

42. Explana que os resultados do monitoramento do ano de 2024 se encontram divulgados na "Pesquisa dos dados do monitoramento das entidades de apoio e acolhimento atuantes em álcool e drogas 2023/2024", publicado em 17 de dezembro de 2024, disponível em: https://www.medicina.ufmg.br/pesquisa-inedita-mapeia-entidades-de-apoio-e-acolhimento-atuante-em-alcool-e-drogas/. Aduz que, nesse sítio da UFMG, afirma-se que "Resultados apontam que regulamentação do setor e aprimoramento dos processos de seleção por parte do governo surtiram impacto positivo nas entidades".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

43. Complementa elencando os estudos sobre a "Análise perfil das contratadas pelo MDS" (SEI 17732706), que traz as principais características das entidades contratadas. Cita, ainda, a Análise do Monitoramento (SEI 17732741).

44. Sustenta que, quanto aos resultados do monitoramento das entidades no ano de 2025, os dados estão sendo compilados e serão divulgados pelo MDS ainda no ano de 2025, embora já divulgado parcialmente no "1º seminário internacional de acolhimento de mulheres em situação de transtorno por uso de substâncias psicoativas", realizado no início de outubro de 2025, na USP. Explicita que a pesquisa de eficácia e efetividade será divulgada no ano de 2026, tanto pela UFF, como pelo MDS.

45. Complementa elencando outras atividades que buscam a consolidação da política de acolhimento:

a) Criação e formalização do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), que terá como objetivo a elaboração do Plano Interministerial para o Fortalecimento da Política de Acolhimento de Pessoas com Transtorno por Uso de Substâncias (TUS), – em andamento.

b) Minuta de decreto que regulamentará os critérios de atendimento em comunidades terapêuticas acolhedoras, conforme disposto na Lei 11.343/2006, que visa regulamentar, em âmbito nacional, os critérios de funcionamento e atendimento em comunidades terapêuticas acolhedoras, conforme preconizado pela mencionada lei, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), e dispõe acerca das diretrizes, pressupostos, requisitos e articulações intersetoriais que devem ser observadas por essas entidades no acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas, visando assegurar práticas compatíveis com os direitos humanos, a legalidade e a eficácia do atendimento.

46. Acrescenta que o Planad está em processo de reformulação, conduzido sob a competência do Conad, conforme estabelece a Resolução 13/2025 daquele Conselho. A reformulação do Planad, que passou em consulta pública, visa atualizar as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas com base em evidências científicas e ampla participação social, em processo coordenado pelo Conad e apoiado pela Senad. Explicita que a mencionada Resolução 13/2025 do Conad define a metodologia participativa para a construção do novo plano, reforçando o papel institucional do conselho na formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas à prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas afetadas pelo uso de substâncias psicoativas.

47. Informa que a proposta amplia a forma de integração do Planad aos objetivos do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), bem como às competências da Senad, do MJSP, estipulados pela Lei 11.343/2006 e pelo Decreto 11.348/2023, respectivamente.

48. Subitem: 9.2.2.1.1.: examinar, com juízo crítico e face às mudanças subsequentes, a justificação lógica da política pública em termos da adequação dos seus objetivos e estratégias.

49. Sustenta que a crescente complexidade do cenário brasileiro, no que diz respeito ao uso de substâncias psicoativas, exige respostas articuladas, contínuas e baseadas em evidências. Explana que a combinação entre o aumento no consumo de drogas — especialmente entre populações vulneráveis — e o avanço das redes de tráfico tem sobrecarregado os serviços públicos de saúde, segurança e assistência social. Aduz que, diante desse quadro, torna-se fundamental o fortalecimento das redes de cuidado, com ênfase em modelos que contemplem o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, a reinserção social e a dignidade da pessoa atendida. Defende que a contratação de novas vagas em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras representa, nesse contexto, uma medida urgente e necessária, com respaldo técnico e alinhamento à Política Nacional sobre Drogas.

50. Informa que o uso de substâncias psicoativas permanece como um dos principais desafios globais em saúde pública e proteção social e que, de acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2025), cerca de 316 milhões de pessoas utilizaram alguma substância ilícita ao longo de 2023, o que corresponde a aproximadamente 6% da população mundial entre 15 e 64 anos, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

comparação com 5,2% em 2013. Complementa que, ainda assim, somente uma em cada doze pessoas com Transtorno por Uso de Substâncias (TUS) teve acesso a tratamento especializado.

51. Aduz que o impacto dessa lacuna na resposta pública é expressivo: estima-se que, em 2021, mais de 500 mil vidas tenham sido perdidas globalmente, em razão de incapacidades e mortes prematuras relacionadas ao uso de drogas. Ainda, segundo o UNODC (2025), a produção global de cocaína alcançou um novo recorde em 2023, com 3.708 toneladas, enquanto o número de usuários saltou de 17 milhões em 2013 para 25 milhões em 2023. Explana que a instabilidade política e econômica de diversas regiões tem favorecido o fortalecimento de redes de tráfico, ampliando os custos sociais, sanitários e de segurança pública, associados à disseminação dessas substâncias, e que, nesse contexto, o Brasil apresenta indicadores preocupantes. Conforme o III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas (III LENAD, 2025), aproximadamente, 9,3 milhões de brasileiros relataram já terem feito uso de cocaína ao menos uma vez na vida. Informa que, quanto ao uso recente, estima-se que cerca de 3 milhões de pessoas tenham utilizado a substância entre 2022 e 2023. Em relação ao crack, explicita que o estudo apontou que 2,32 milhões de brasileiros (1,4% da população) já experimentaram a substância, sendo que 829 mil (0,48%) fizeram uso no último ano. Explana que o Brasil ocupa a segunda posição no mercado mundial de consumo de cocaína e lidera no consumo de crack (UNIFESP, 2013), o que se reflete diretamente na crescente demanda por serviços de cuidado e acolhimento. Sustenta que substâncias de alto potencial estimulante, como a cocaína e o crack, estão fortemente associadas a rupturas familiares, sofrimento psíquico intenso e reincidência em contextos de marginalização e vulnerabilidade.

52. Explana que a associação entre estimulantes e outras substâncias, como álcool e benzodiazepínicos, tende a intensificar os danos ao sistema nervoso central, ao coração e ao comportamento, aumentando significativamente o risco de recaídas, agravamentos do quadro clínico, necessidade de acolhimento e mortalidade precoce. Informa que um estudo longitudinal realizado com usuários de crack internados em um serviço público de desintoxicação no estado de São Paulo ilustra a gravidade desse cenário: apenas 80% dos pacientes ainda estavam vivos cinco anos após o início do tratamento (Ribeiro et al., 2004). Acrescenta que o uso de substâncias psicoativas entre a população em situação de rua é uma realidade alarmante e persistente no Brasil e que, segundo a Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua, realizada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2023), o uso de álcool e outras drogas figura como o terceiro principal motivo para a vivência nas ruas, ficando atrás somente de conflitos familiares e desemprego.

53. Aduz que o álcool, por sua vez, segue como a substância psicoativa mais utilizada no país, exercendo efeitos danosos sobre a saúde coletiva, a segurança e os vínculos familiares. Acrescenta que, segundo a publicação do Centro de Informações Sobre Saúde e Álcool (CISA), no Panorama 2023, 45% dos brasileiros afirmaram consumir bebidas alcoólicas em ambientes sociais ou no próprio domicílio. Entre esses, 17% apresentavam padrões considerados abusivos, embora 75% dos que se encaixavam nesse perfil se percebessem como consumidores moderados. Apenas 3% relataram consumir álcool com frequência elevada (cinco vezes ou mais por semana), o que evidencia o subdiagnóstico de quadros mais graves.

54. Informa estatísticas preocupantes com relação ao crecimento do consumo abusivo de alcool entre mulheres, jovens e pessoas com maior escolaridade, com impactos diretos sobre a incidência de acidentes, quadros de violência e doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). Destaque para o aumento de cerca de 30% no consumo de àlcool, especialmente entre as mais jovens, nos últimos dez anos.

55. Destaca que o trabalho desenvolvido pelas comunidades terapêuticas acolhedoras contratadas pelo Depad/MDS tem se mostrado cada vez mais qualificado, estruturado e comprometido com o bem-estar dos acolhidos. Informa que uma pesquisa inédita conduzida pela UFMG, em parceria com o Depad, promoveu o maior processo de monitoramento técnico já realizado com entidades de acolhimento no Brasil, abrangendo 518 instituições entre agosto de 2023 e junho de 2024. Sustenta que os resultados revelam avanços significativos em aspectos como infraestrutura, recursos humanos e respeito aos direitos dos acolhidos, tendo sido constatado que mais de 88% das entidades atendem aos padrões mínimos de infraestrutura,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

91,4% dos banheiros estavam em conformidade com as normas e, quanto aos locais de preparação de alimentos, 97,9% apresentaram condições adequadas de uso. Acrescenta que a avaliação direta realizada pelos acolhidos também reforça essa constatação positiva: em todos os quesitos de qualidade do atendimento recebido, as notas atribuídas superaram 90%.

56. Explicita que, além dos dados técnicos e estruturais, a pesquisa evidenciou que essas entidades vêm sendo conduzidas por profissionais qualificados, com destaque para psicólogos e assistentes sociais, que representam 71% dos responsáveis técnicos e que isso reforça o alinhamento às diretrizes da Política Nacional sobre Drogas. Também se constatou que não houve registro de internações involuntárias, o que atesta o compromisso com um cuidado ético, voluntário e centrado na dignidade humana. Destaca que esses achados não apenas validam o papel dessas entidades como recurso essencial no cuidado de pessoas com transtornos por uso de substâncias, como também asseguram continuidade, qualificação e capilaridade à política pública de acolhimento.

57. Acrescenta que, considerando os dados apresentados e os desafios impostos pela crescente demanda por acolhimento especializado, a celebração de novos contratos configura-se como um instrumento estratégico para viabilizar, com agilidade e efetividade, a expansão da oferta de vagas em comunidades terapêuticas acolhedoras e que a formalização do credenciamento permitirá dar sequência a uma política pública essencial, com impacto direto na redução de danos sociais, econômicos e de saúde decorrentes da dependência química.

58. Sustenta que, diante desse cenário, torna-se essencial fortalecer a rede de atenção e cuidado às pessoas com TUS e que a contratação de vagas em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras se insere como medida estratégica, urgente e tecnicamente fundamentada, alinhada à Política Nacional sobre Drogas.

59. Informa que, atendendo às diretrizes de planejamento, práticas de governança, controle e eficiência da administração pública, segue as recomendações constantes do Acórdão 2.732/2022-TCU-Plenário, que orienta pela ampliação da oferta de vagas em comunidades terapêuticas. Explana que o TCU destaca a necessidade de atuação estratégica para suprir a insuficiência de atendimento em diversos estados da federação, promovendo o reequilíbrio da rede de acolhimento e fortalecendo o acesso aos serviços por pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de transtorno relacionado ao uso de substância.

60. Aduz que o Depad tem balizado suas ações nas diretrizes que passa a descrever na sequência.

61. Informa que o Plano Plurianual (PPA 2024-2027) do Governo Federal prevê o programa "Cuidado e acolhimento de usuários e dependentes de álcool e outras drogas" e destaca a necessidade de "apoiar a estruturação de projetos e serviços voltados para o atendimento e o acolhimento de usuários de drogas e dependentes de álcool e outras drogas e seus familiares e introduzir melhorias na gestão da política de substâncias lícitas e ilícitas." E complementa: "Assim, espera-se construir uma sociedade mais saudável, na qual seja possível a reinserção social dessas pessoas".

62. Acrescenta que a importância do cuidado com a população vulnerável em decorrência das drogas também é destacada no Planejamento Estratégico Institucional (PEI 2023-2026) do MDS que tem como metas até 2026:

4.55 Ampliar o número de acolhimentos em Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas contratadas pelo Governo Federal;

4.56 Capacitar pessoas na temática de álcool e outras drogas; e

4.57 Realizar estudos e pesquisas com foco na avaliação da política de acolhimento de pessoas dependentes de álcool e outras drogas.

63. Menciona, ainda, o Decreto 9.761, de 11 de abril de 2019, que aprova a Política Nacional sobre Drogas, definindo seus pressupostos, objetivos e diretrizes para ações de redução da demanda, incluídas as ações de prevenção, promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social; ações de gestão da política, incluídas as ações de estudo, pesquisa, avaliação, formação e capacitação; e ações de redução da oferta,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

incluídas as ações de segurança pública, defesa, inteligência, regulação de substâncias precursoras, de substâncias controladas e de drogas lícitas, repressão da produção não autorizada, de combate ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultados dessas atividades criminosas. Fazendo referência ao apoio e acolhimento, transcreve os subitens 2.7, 2.8, 2.9, 2.18, 3.3, 3.4, 3.16, 5.1.3, 5.1.4 e 5.2.6 do mencionado Decreto 9.761/2019.

64. Conclui informando que, em observância ao Planad 2022-2027, aprovado pelo Resolução Conad/Senad/MJSP 8, de 27 de setembro de 2022, atuam para atender o Objetivo Estratégico 4: "Promover e ampliar a oferta de ações de tratamento, cuidado e reinserção social para usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas."

65. Subitem 9.2.2.1.2.: comparar a consecução das metas alcançadas com as estabelecidas, identificando as razões do sucesso e insucesso.

66. Explana que para comparar a consecução das metas alcançadas com as estabelecidas, primeiramente cabe destacar as metas do Planejamento Estratégico Institucional (PEI) do MDS, que têm metas até o ano de 2026: Capacitar pessoas na temática de álcool e outras drogas; e Realizar estudos e pesquisas com foco na avaliação da política de acolhimento de pessoas dependentes de álcool e outra drogas.

67. Sustenta que o Depad/MDS ampliou significativamente a capacitação em atendimento à meta do Planejamento Estratégico Institucional (PEI), mencionando:

Cursos como "Noções Básicas de Execução Contratual, Monitoramento e Prestação de Contas do Depad", voltados aos profissionais atuantes nas Entidades de Acolhimento que possuem contrato vigente com o Depad/MDS e aos colaboradores internos do Departamento. Ao total foram contempladas 213 entidades de acolhimento, sendo 331 pessoas certificadas. Neste ano de 2025, já foram realizadas 9 palestras que trataram de diversos temas, tais como, Acolhimento Feminino; Dia Nacional de combate ao Racismo; Espiritualidade e Saúde Mental; Direito e Religião; Prevenção de Combate a Incêndios; Evolução dos direitos das Mulheres; Direito e Trabalho; Amamentar é Acollher, além de promover o 1º Seminário Internacional de Acolhimento de Mulheres em Situação de Dependência Psicoativa, realizado na Universidade de São Paulo (USP), nos dias 06 e 07 de outubro em parceria com a USP e a Unicamp, com apoio da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), Instituto Federal do Mato Grosso do Sul, Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas (Febract), Confederação Nacional das Comunidades Terapêuticas (Confenact), Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas (Abead), Associação Freemind Brasil - Sociedade Internacional de Voluntários e Profissionais de Prevenção e Tratamento de Uso de Substâncias e Associação Alcoolismo Feminino (AF).

68. Aduz que, quanto aos estudos, já foram mencionados a Análise do Monitoramento (SEI 17732741), a Análise Perfil das contratadas pelo MDS (SEI 17732706), e agora o Perfil dos Acolhidos pelas Entidades de Acolhimento contratadas pelo MDS, disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-publica-estudo-que-traca-o-perfil-de-acolhidos-em-entidades-financiadas-pelo-governo-federal/copy4_of_PerfildosAcolhidosdigital.pdf.

69. Afirma que as metas estão sendo alcançadas conforme foram estabelecidas, contudo, no que se refere a ampliação de número de acolhimentos em Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas contratadas pelo Governo Federal, esta meta depende de disponibilidade orçamentária do governo federal. Acrescenta que, desta maneira, encontra-se além dos esforços de gestão e da competência do Depad. Assevera, em contrapartida, que o Depad tem buscado consolidar a política de acolhimento, por meio de fortalecimento e construção de parcerias com os estados e conselhos estaduais que executam a política sobre drogas, através de instrumentos de Acordos de Cooperação Técnica.

70. Subitens 9.2.2.1.3.: verificar a eficiência dos procedimentos utilizados na execução do programa e da qualidade do desempenho gerencial; e 9.2.2.1.5.: determinar e traçar a causalidade dos efeitos e o impacto do programa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

71. Afirma que as entidades de acolhimento, tem passado por um processo de profundas transformações, refletindo a evolução da compreensão sobre o Transtorno por Uso de Substâncias (TUS) e a consolidação de abordagens integradas nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social.

72. Informa que, em atendimento a parceria firmada com a UFF, está prevista a realização de Pesquisa Diagnóstica a respeito do objeto da pactuação e relacionada ao acolhimento de pessoas usuárias ou dependentes de álcool e drogas no Brasil e que, para o atingimento dessa meta, estão previstas entregas relacionadas ao tema questionado:

E3.2 - Análises, a partir dos dados coletados nos monitoramentos realizados, referentes às abordagens qualitativas e quantitativas (survey, entrevistas e/ou grupo focal, etc.), avaliação e sistematização dos resultados obtidos com foco no impacto ao cidadão atendido, familiares, atores que atuam na área de apoio e acolhimento de pessoas, e qualidade dos serviços prestados.

E3.3 - Elaboração de pesquisa diagnóstica, a partir de plano amostral probabilístico, visando a aplicação de questionários/formulários junto aos acolhidos, familiares, egressos e atores que atuam na área de apoio e acolhimento de pessoas, com foco no impacto ao cidadão atendido. P3.3B – Construção de indicadores de eficácia e efetividade sobre os avanços e desafios relacionados à política da redução das demandas de álcool e drogas. Baseados nesse mesmo TED, o item 9.2.2.1.6 está sendo atendido pela mesma Meta 3 do TED que prevê as seguintes entregas:

E3.4 - Elaboração de proposta de aperfeiçoamento no sistema de acolhimento, visando a constituição de um programa específico voltado à questão da dependência química e de atenção integral da pessoa com dependência, com enfoque nos aspectos biopsicossociais vivenciados pelos acolhidos.

E3.5 - Formulação de um Guia de boas práticas para entidades de apoio e acolhimento, com objetivo de nortear e padronizar a atuação das equipes que atuam nas entidades a partir de orientações gerais e específicas.

E3.6 - Formulação de um Guia relacionado ao sistema de garantia de direitos e a rede de proteção e inclusão social, para os acolhidos e para a sociedade.

73. Subitem 9.2.2.1.4.: determinar a eficiência econômica do programa

74. Explana que, considerando os dados apresentados e os desafios impostos pela crescente demanda por acolhimento especializado, o financiamento da Política de Acolhimento, configura-se como um instrumento estratégico para viabilizar, com agilidade e efetividade, a expansão da oferta de vagas em comunidades terapêuticas acolhedoras, constituindo-se numa medida concreta para garantir o acesso de pessoas com transtornos por uso de substâncias a um cuidado qualificado, contínuo e sensível à complexidade de seus contextos. Assim, permite-se dar sequência a uma política pública essencial, com impacto direto na redução de danos sociais, econômicos e de saúde decorrentes da dependência química.

75. Explicita que o financiamento da Política de Acolhimento tem como objetivo habilitar entidades privadas, sem fins lucrativos, para prestação de serviços de acolhimento em regime residencial transitório e voluntário a pessoas adultas com Transtorno por Uso de Substâncias (TUS), conforme as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas e da Resolução Conad 1/2015.

76. Defende que o fomento da Política de Acolhimento é necessária para ampliar e qualificar a oferta de serviços de acolhimento, de forma descentralizada e conforme a demanda regional, respeitando as especificidades locais e garantindo a continuidade das ações do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), conforme suas competências legais.

77. Justifica, ainda, a opção do MDS pela modalidade de credenciamento pelo caráter continuado e pela natureza do serviço, que exige pluralidade de entidades executoras, dado o perfil heterogêneo do público atendido, a diversidade regional e a necessidade de garantir maior capilaridade e acessibilidade ao serviço, sendo uma solução vantajosa para a Administração, com base nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

78. Aduz que a contratação por credenciamento de entidades de acolhimento, no regime de empreitada por preço unitário, assegura a economicidade e a eficiência da política pública, pois a Administração remunerará apenas as vagas efetivamente ocupadas, evitando o pagamento por capacidade ociosa e garantindo a otimização do gasto público.

79. Sustenta que o modelo de acolhimento voluntário, em regime residencial transitório e extra-hospitalar, está alinhado às diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, à Lei 11.343/2006 (com as alterações da Lei 13.840/2019), bem como à Resolução Conad 1/2015, e aproveita a rede já instalada de entidades privadas, devidamente consolidadas, otimizando recursos materiais e humanos existentes, em vez de demandar a criação de novas estruturas públicas, permitindo economia de escala, ao articular os serviços contratados.

80. Explicita que os resultados pretendidos com a contratação são:

a) ampliar a cobertura da política pública, com aumento do número de vagas para acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas;

b) garantir a continuidade do cuidado e acolhimento,

c) promover reinserção social dos acolhidos, mediante fortalecimento de vínculos familiares, capacitação para o trabalho e encaminhamento para redes públicas de assistência;

d) reduzir custos indiretos do Estado, relacionados a internações hospitalares prolongadas, violência, abandono escolar e impactos sociais do uso abusivo de substâncias;

e) assegurar maior capilaridade territorial;

81. Defende que o credenciamento contribui para a execução da Política Nacional sobre Drogas e para o fortalecimento da rede de proteção social, promovendo eficiência, transparência e responsabilidade no uso dos recursos públicos.

82. Justifica a eficiência econômica do Programa de Acolhimento em Comunidades Terapêuticas, promovido pelo Governo Federal, pela sua capacidade de oferecer tratamento psicossocial a pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas, com custos inferiores aos de internações hospitalares convencionais. Explana que estudo publicado na Revista de Gestão Social e Ambiental (Azevedo et al., 2025), abrangendo 328 instituições contratadas pelo programa revelou que a maioria das comunidades terapêuticas apresenta alto desempenho na utilização dos recursos públicos, evidenciando racionalidade econômica. Acrescenta que o modelo comunitário favorece a reinserção social por meio de vínculos afetivos, atividades ocupacionais e suporte espiritual, reduzindo a reincidência criminal e a sobrecarga dos serviços de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde (SUS). Argumenta, por fim, que o programa contribui para a sustentabilidade financeira da política pública de saúde mental, ao mesmo tempo em que promove resultados clínicos e sociais positivos. Disponível em: https://rgsa.openaccesspublications.org/rgsa/article/view/12737.

83. Subitem 9.2.2.1.6.: identificar as lições aprendidas e propor recomendações, de modo a reforçar os acertos e/ou, se necessário, ajustar, reorientar e modificar objetivos, metas, arranjos organizacionais e recursos.

84. Informa que o MDS, por meio do Depad, publicou o estudo: “Perfil dos Acolhidos pelas Entidades de Acolhimento contratadas pelo MDS”. Explana que a pesquisa consolida informações de 2.710 pessoas acolhidas em 271 entidades em todo o país, permitindo identificar padrões sociodemográficos, históricos de uso de substâncias e contextos sociais, ao tempo que atende à Meta 4.57 do Planejamento Estratégico Institucional (PEI) 2023–2026 e integra os esforços de qualificação das políticas de acolhimento a pessoas com Transtorno por Uso de Substâncias (TUS). Acrescenta que seus resultados oferecem subsídios para gestores, pesquisadores e profissionais, apoiando a formulação de estratégias de prevenção, cuidado e reinserção social.

85. Explana que, com a divulgação do estudo, o MDS reafirma o compromisso com políticas baseadas em evidências e com o fortalecimento da rede de acolhimento, contribuindo para melhorias concretas no atendimento à população que necessita do apoio do Estado. Informa que o MDS, por meio do Depad, prevê cláusulas contratuais com as entidades contratadas para que essas divulguem, com ampla visibilidade interna e externa, por meio de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

cartazes espalhados na área interna da instituição e de banners localizados na entrada das entidades. com visibilidade também ao público externo, as informações acerca da existência de financiamento público de vagas na entidade, além dos canais de recepção das manifestações dos cidadãos, por meio telefônico, digital/eletrônico e físico da Ouvidoria do MDS e do Sistema Fala.BR, em conformidade com a legislação vigente, incluindo a Lei 13.460/2017, que "institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal".

86. Destaca, dentre os serviços ofertados pela Ouvidoria Geral do MDS, a existência do número telefônico 121, que simplifica o contato e aproxima os cidadãos brasileiros da Ouvidoria-Geral do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, fortalecendo o diálogo com o cidadão, de modo a otimizar a recepção das manifestações decorrentes dos serviços públicos prestados pelo Ministério, as quais são recebidas, examinadas e encaminhadas para as providências cabíveis.

87. Conclui a nota técnica mencionando que, em que pese a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção à Drogas (Senapred) ter sido extinta, as informações supramencionadas complementam aquelas exaradas na Nota Técnica Sedes/Senapred 71/2020.

Diligência à Casa Civil da Presidência da República: medidas para a implementação do item 9.3.2 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário.

88. A Casa Civil foi diligenciada por meio do Ofício 44200/2025-TCU/Seproc (peça 185), que foi respondido por intermédio dos documentos de peças 198-199, com destaque para o despacho da Secretaria Adjunta II - Social 2 da Secretaria de Articulação e Monitoramento (peça 199).

89. A Casa Civil aduz que o TCU reconheceu, por meio do Acórdão 2.247/2022-TCU-Plenário, que embora a recomendação 9.3.2 não tenha sido implementada diretamente pela Casa Civil, houve significativo avanço institucional, em especial o fortalecimento do Conad frente aos demais órgãos da administração pública, em razão de inovações legislativas, o que levou o Tribunal a considerar a recomendação parcialmente implementada.

90. Acrescenta que, em nova diligência, o TCU solicita informações complementares e documentação atualizada sobre a recomendação dirigida à Casa Civil.

91. A Casa Civil explana que o Órgão Central da política pública sobre drogas é o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad), restabelecido pelo Decreto 11.480, de 6 de abril de 2023 , como órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Explicita que o referido decreto promoveu mudanças significativas de governança e estrutura do conselho, reformulando a composição com vistas a retomar a participação e o controle social, tornando o conselho paritário entre representações do governo e da sociedade civil (instituições com abrangência nacional e que desenvolva relevantes atividades relacionadas às políticas sobre drogas) e obrigatoriedade de processo eleitoral participativo, o que garante diversidade nas representações e na natureza das organizações e entidades que irão compor o Colegiado.

92. Destaca que o novo normativo também ampliou as competências do Conad, incluindo a discussão e aprovação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, o acompanhamento da gestão de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a avaliação das diretrizes nacionais e a integração das políticas de drogas a agendas de direitos humanos, combate à discriminação e fortalecimento democrático, conforme art. 2º, a seguir transcrito:

I - discutir e aprovar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;

II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas, por meio de solicitação de informações e elaborar recomendações aos protocolos de destinação dos bens e valores do referido Fundo;

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes nacionais das políticas públicas sobre drogas e promover sua integração às políticas de proteção ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos e ao combate e superação do racismo e de outras formas de discriminação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

IV - acompanhar e avaliar as ações de cooperação internacional firmadas pelo Governo da República Federativa do Brasil sobre drogas;

V - identificar e difundir boas práticas sobre drogas para as três esferas de governo;

VI - articular com os conselhos estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;

VII - articular com os conselhos participativos da administração pública federal para o monitoramento conjunto de políticas públicas e o fortalecimento da participação social; e

VIII - acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes à política sobre drogas e ao funcionamento do próprio conselho.

93. Acrescenta que o §1º do art. 2º determina ainda que órgãos e entidades da administração federal devem fornecer ao Conad as informações solicitadas, reforçando seu papel de coordenação e articulação interinstitucional.

94. Sustenta que a composição do Conad reflete essa relevância, sendo presidido pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e integrado por representantes de diversos ministérios, órgãos públicos, conselhos profissionais e dez representantes da sociedade civil conforme previsto no art. 3º:

I - Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, que o presidirá;

II - Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e da Segurança Pública;

III - um representante dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério da Defesa;

b) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

c) Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

d) Ministério da Educação;

e) Ministério da Igualdade Racial;

f) Ministério das Mulheres;

g) Ministério dos Povos Indígenas;

h) Ministério das Relações Exteriores;

i) Ministério da Saúde;

j) Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e da Segurança Pública;

k) Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

l) Conselho de Controle de Atividades Financeiras; e

m) Departamento de Polícia Federal;

IV - um representante de conselho estadual ou distrital sobre drogas;

V - um representante dos seguintes conselhos profissionais e entidade:

a) Conselho Federal de Assistência Social;

b) Conselho Federal de Medicina;

c) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) Conselho Federal de Psicologia; e

e) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

VI - dez representantes de organizações da sociedade civil.

95. Detalha que, além dos conselheiros, o decreto prevê a participação nas reuniões do Conad de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Legislativo, em caráter permanente, e, nos grupos de trabalho, de pessoas físicas e entidades com notória atuação na área de política sobre drogas.

96. Explicita que a Secretaria-Executiva é exercida pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do MJSP. Aduz que outra instância de destaque,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

prevista no art. 8º, é a Comissão Interfederativa Permanente, como órgão de apoio ao Conad, composta por um representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do MJSP, que a coordenará, e um representante de cada conselho estadual/distrital responsáveis pela política sobre drogas. Esta instância possui competência para:

I - apresentar diagnósticos sobre o contexto e situação local e regional em relação à política de drogas;

II - sugerir ao Conad:

a) medidas de acompanhamento da Política Nacional sobre Drogas nos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) boas práticas para as três esferas de governo sobre a temática das drogas; e

III - sugerir métodos de aperfeiçoamento para a articulação federativa sobre drogas.

97. Informa que o Decreto 11.348/2023, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, consolidou o Ministério como instância responsável pela coordenação, articulação e integração das ações governamentais sobre drogas, competindo-lhe, conforme o inciso V do art. 1º, conduzir as políticas de prevenção, repressão, educação, reinserção social e gestão de informações sobre drogas, além de gerir o observatório nacional sobre o tema.

98. Explana que a Senad exerce papel central na execução dessas políticas, cabendo-lhe assessorar o ministro da Justiça e Segurança Pública, articular políticas intersetoriais, supervisionar capacitações, gerir o Funad, firmar convênios e propor atualizações normativas, além de atuar como Secretaria-Executiva do Conad, garantindo a coerência e integração das ações do Sisnad.

99. Sustenta que observa-se um fortalecimento institucional expressivo na governança da política de drogas no país, com a consolidação do Conad como órgão superior do Sisnad, com estrutura de alto nível político e técnico e a atribuição ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Senad, das competências de articulação e coordenação nacional, proporcionando a gestão integrada da política pública sobre drogas.

100. Conclui informando que a Casa Civil participa ativamente das discussões que envolvem atualização e revisão dos atos assinados pela Presidência da República, prestando suporte especializado para garantir aderência ao ordenamento jurídico vigente, qualidade técnica, clareza legislativa e alinhamento estratégico governamental.

Análise

101. Inicialmente cabe destacar que, com a entrega do Planad 2022-2027, ao TCU, pela Senad/MJSP (peça 75), não mais subsite razão para a suspensão da análise do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, prevista no subitem 1.6.3 do Acórdão 349/2024-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pelos Acórdãos 217/2025 e 912/2025-TCU-Plenário. Desse modo, na proposta de encaminhamento será incluído item no sentido de ser removida tal suspensão.

102 No tocante ao subitem 9.2.2.1. do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário "instituam processos de trabalho ordinários para fins de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, consideradas todas suas ações, conforme determina o art. 4º, inciso III, do Decreto 9.203/2017, e os componentes Monitoramento e Avaliação do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU", a Senad respondeu, em 13/11/2025 que, em decorrência da transição administrativa e normativa, com severa desmobilização de equipes, adotou, entre 2022 e 2024, novo fluxo de coleta de informações junto aos órgãos responsáveis pela execução das metas e iniciativas do Planad vigente. Informa que, "desde então, os dados estão sendo consolidados e sistematizados, sendo importante ressaltar a demora considerável havida no retorno dos Ministérios aos ofícios de monitoramento enviados pela Senad, o que dificultou a conclusão da fase de coleta." Assegura que, "tão logo seja concluído o processo de sistematização e validação interna, será elaborado um relatório de monitoramento abrangente, que será oportunamente publicado e disponibilizado ao público, conforme os princípios da transparência e da publicidade." (peça 212, p. 5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

103. Destaque-se que esta resposta consta da Nota Técnica 12/2025/CONAD/SENAD/MJ (peça 212), assinada em 13/11/2025, porém já em 5/7/2023, portanto, dois anos e quatro meses antes, a Senad informava, por meio da Informação 2/2023/DPAGI/SENAD (peça 89), que os dados do monitoramento haviam sido obtidos e estavam sendo consolidados para a elaboração de relatório de avaliação para ser apresentado ao Conad, conforme trecho da referida informação, a seguir transcrito:

44. A Senad solicitou dos órgãos e entidades vinculados ao Planad informações para monitoramento de suas ações no final de 2022. Todavia, como o Planad foi aprovado em setembro de 2022, e com a transição de governo em 2023, houve a desmobilização de equipes, determinados dados de monitoramento foram obtidos recentemente, e estão sendo consolidados para a elaboração de um relatório de avaliação para ser apresentado ao Conad em sua próxima reunião, já com sua nova estrutura. Neste relatório deverá constar a apuração dos indicadores relacionados e apresentação de análise situacional da execução de cada meta e de cada iniciativa e compromisso, identificando as suas ações de sucesso e insucesso para ajustes e reformulações do plano. (grifou-se).

Fonte: Informação 2/2023/DPAGI/SENAD, (peça 89, p. 7).

104. Isso foi dito pela Senad, após ter sido feita, na própria Informação 2/2023/DPAGI/SENAD, uma ampla descrição de como se daria o monitoramento e avaliação do Planad e sua base legal. Destaca-se a exigência do monitoramento do Planad em bases quadrimestrais, a ser divulgado, no site do MJSP, por meio de Relatórios de Monitoramento Quadrimestrais, além da obrigatoriedade de realização de avaliação anual do Planad, sem prejuízo de possível monitoramento intensivo mensal, caso necessário, conforme transcrito a seguir:

40. As iniciativas e compromissos correspondem à dimensão tática do Plano, visando o alcance dos objetivos e metas fixados. As iniciativas correspondem às ações estratégicas a serem executadas pelo governo na forma de atividades e projetos, constituindo-se, ainda, em respostas às oportunidades, riscos e desafios identificados no diagnóstico setorial.

41. Os compromissos refletem a dimensão objetiva das entregas imediatas das iniciativas. O termo compromisso foi escolhido justamente por demonstrar aquilo que o governo se propõe a entregar em termos de quantidade ou qualidade de produtos ou serviços para a sociedade. Assim, toda iniciativa foi definida em termos de compromissos, baseados em indicadores específicos, objetivos e mensuráveis. As iniciativas e compromissos são vinculadas aos órgãos ou entidades responsáveis pela sua implementação, os quais terão a atribuição de apresentar informações de monitoramento sobre o seu avanço.

42. Esclarecidos estes pontos, cumpre sobrelevar que o Planad previu a instituição de processos de monitoramento e avaliação de forma a ser possível o atendimento ao subitem 9.2.2.1.2 retromencionado. De modo específico, o monitoramento do plano, incluindo todos os seus objetivos, metas, iniciativas e compromissos, é previsto no Guia Metodológico multicitado, consoante consta nos artigos 13 e 14 da Resolução Conad 2/2020, in verbis:

Art. 13. O processo de monitoramento do Planad ocorrerá, ordinariamente, em periodicidade quadrimestral.

§ 1º Os órgãos ou entidades responsáveis por objetivos e iniciativas do plano deverão encaminhar até o final da primeira quinzena do mês subsequente ao final do quadrimestre as informações relativas à apuração do alcance de suas metas e compromissos, além de análise situacional quanto à execução de cada iniciativa.

§ 2º As informações encaminhadas serão compiladas pela Senad e disponibilizadas para realização da reunião do Conad de monitoramento do Plano, que ocorrerá na primeira semana do segundo mês subsequente ao fim do quadrimestre de referência.

§ 3º As informações de monitoramento e as providências deliberadas na reunião do Conad serão consignadas no Relatório de Monitoramento Quadrimestral do Planad, que será disponibilizado no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (grifou-se).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

Art. 14. O plenário do Conad ou seu Presidente poderão deliberar pelo monitoramento intensivo de objetivos ou iniciativas do Planad.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades responsáveis por objetivos ou iniciativas alvo de monitoramento intensivo deverão encaminhar ao CONAD informações mensais quanto à execução das metas ou compromissos a elas relacionados, indicando os avanços, problemas enfrentados e providências.

Fonte: Informação 2/2023/DPAGI/SENAD, (peça 89, p. 6-7).

105. Assim, em 5/7/2023 a Senad informou ao TCU que já tinha os dados do monitoramento e estava prestes a elaborar um relatório de avaliação, porém nada apresentou desde então, destacando-se que em resposta de 13/11/2025 continuava a afirmar que "os dados estão sendo consolidados e sistematizados".

106. Quanto à resposta do Depad (MDS), cabe destacar a realização da fiscalização realizada em 518 entidades de acolhimento, conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais, em parceria com o Depad, entre agosto de 2023 e junho de 2024, cujo principal objetivo foi garantir que os serviços prestados por essas entidades estivessem em conformidade com as diretrizes estabelecidas e atendessem aos padrões de qualidade exigidos pela União nos editais de credenciamento.

107. Cabe realçar, ainda, a informação de que se encontra em andamento (2025-2026) a pesquisa de eficácia e efetividade da política pública de acolhimento de pessoas com transtornos por uso de substâncias (TUS), pela Universidade Federal Fluminense, com base na construção de indicadores de efetividade, eficácia, avanços e melhorias da atuação das entidades, que terão como finalidade apoiar a tomada de decisão dos agentes públicos, possibilitar o monitoramento contínuo das entidades, avaliar o impacto dos serviços prestados e assegurar transparência quanto à sua caracterização.

108 Contudo, o Depad silencia acerca do monitoramento quadrimestral e da avaliação anual do Planad 2022-2027, conforme previsto nos arts. 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020, vigente até 13/2/2025, descumprindo, assim, o subitem 9.2.2 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário.

109. Ressalte-se, ainda, o fato de a Senad e o Conad terem decidido pela elaboração de um novo Planad, sem haverem procedido a uma avaliação do Planad 2022-2027 vigente, contrariando o previsto nos art. 15 e 16 da Resolução Conad 2/2020, transcritos a seguir:

DA AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 15. Ao final do último quadrimestre do ano será realizada a avaliação abrangente da execução do Planad, contemplando os seguintes aspectos:

I - análise quanto ao alcance dos objetivos, cumprimento das diretrizes e realização das iniciativas, incluindo verificação da sua economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

II - identificação pontos fortes, avanços e os pontos que precisam ser melhorados na execução da política pública; e

III - apresentação de perspectivas, riscos e desafios na implementação das iniciativas e alcance dos objetivos para os próximos exercícios do plano.

§ 1º Os órgãos ou entidades responsáveis por objetivos e iniciativas do plano deverão encaminhar até 21 de janeiro à Senad as informações relativas à avaliação de sua execução na forma do disposto no caput.

§ 2º As informações encaminhadas serão compiladas pela Senad e disponibilizadas para realização de oficinas temáticas de avaliação do Planad, com a participação dos executores do Plano e dos especialistas em políticas sobre drogas do Grupo Consultivo do CONAD.

§ 3º Ao final das oficinas temáticas de avaliação do Planad, os partícipes desse processo aprovarão proposta de Relatório de Avaliação Anual e deliberarão sobre eventual revisão do plano, apresentando ao CONAD proposta de documento revisão, se for o caso. (grifou-se).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

Art. 16. Apresentada proposta de revisão do Planad, o CONAD a submeterá a consulta pública e realizará os mesmos procedimentos previstos nos arts. 8º, 9º e 10 desta resolução, na análise de propostas, aprovação e publicação do documento revisado. (grifou-se)

110. Destaque-se que, se a avaliação anual era pré-requisito para se proceder à revisão do Planad, afigurava-se tanto mais necessário seguir tal procedimento em razão da perspectiva de elaboração de um novo Planad. Assim, a análise quanto ao alcance dos objetivos, cumprimento das diretrizes e realização das iniciativas, bem como a identificação dos pontos fortes, avanços e dos pontos que precisam ser melhorados na execução da política pública era fundamental para que se pudesse falar em revisão do Planad, conforme previsto no art. 15, incisos I, II e III, da Resolução 2/2020 do Conad.

111. Observe-se que a Senad, por meio da na Nota Técnica 12/2025/CONAD/SENAD/MJ, denota estar ciente da importância do monitoramento e avaliação do Planad vigente para que se pudesse proceder à elaboração de um novo Planad, conforme trecho da referida nota técnica:

"[A Senad] segue atuando para finalizar e dar publicidade a um relatório de monitoramento abrangente, relativo ao Planad vigente, sendo que este processo de monitoramento e avaliação do plano em comento tem proporcionado oportunidade para identificação das lições aprendidas, o que certamente levará ao reforço dos acertos na construção do novo Planad."

Fonte: Nota Técncia 12/2025/CONAD/SENAD/MJ (peça 212, p. 9).

112. Assim, verifica-se que, apesar da argumentação da Senad acima transcrita, reforçando a importância da avaliação do Planad vigente para que se pudesse alterá-lo, o Conad, em sua 2ª Reunião Ordinária de 2024, em 12/9/2024, decidiu que seria elaborado um novo Planad (peça 219, p. 13), sem que tivesse sido elaborado nenhum relatório de monitoramento quadrimestral ou avaliação anual do Planad vigente.

113. Desse modo, será proposto que se proceda à oitiva do Conad, para que se manifeste acerca da decisão de se elaborar um novo Planad, sem que tivesse sido elaborado nenhum relatório de monitoramento quadrimestral, nem houvesse sido realizada nenhuma avaliação anual do Planad 2022-2027, conforme previsto nos arts. 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020, vigente quando da 2ª Reunião Ordinária do Conad de 2024, de 12 de setembro de 2024.

114. Destaque-se a importância da Senad, para os monitoramentos quadrimestrais e para as avaliações anuais do Planad 2022-2027, visto que era sua a incumbência de compilar as informações recebidas dos órgãos executantes e disponibilizá-las para que fossem avaliadas pelo Conad. Ao não realizar a compilação e a disponibilização das informações relativas à apuração do alcance das metas e compromissos do Planad 2022-2027, bem como das relativas à avaliação anual abrangente da execução do referido Plano, em descumprimento ao previsto nos arts. 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020 e nas determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, a Senad, na pessoa de seu dirigente máximo, cometeu irregularidade grave, pois não possibilitou que fossem realizados os monitoramentos quadrimestrais do Planad 2022-2027, nem suas avaliações anuais abrangentes, relativos aos anos 2023 e 2024..

115. Cabe observar que, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, o agente público somente pode ser responsabilizado por dolo ou erro grosseiro. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – LINDB) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida por esta Corte, por revelar grave inobservância do dever de cuidado, conforme assentado, entre outros, nos Acórdãos 2.028/2020-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Sherman, e 1.941/2019-TCU-Plenário, relator Augusto Nardes.

116. Além do descumprimento imotivado de determinação, o Tribunal de Contas da União considera "erro grosseiro", também, conduta que se distancia significativamente do que seria esperado de um administrador médio, uma falha que poderia ser percebida por alguém com um nível de diligência abaixo do normal – Acórdão 3.327/2019-TCU-Primeira Câmara, relator Min. Vital do Rêgo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

117. Assim, diante da referida conduta omissiva, que pode ser enquadrada, no mínimo, como erro grosseiro, previsto no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), fica a dirigente máxima da unidade jurisdicionada, Sra. Marta Rodriguez de Assis Machado, Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos da Senad/MJSP, sujeita à apenação da multa fundamentada no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no inciso VII do Art. 268 do RI/TCU, razão pela qual será proposto seja a referida responsável ouvida em audiência, para que apresente razões de justificativa com relação à:

a) não compilação e disponibilização, nos anos 2023 e 2024, das informações encaminhadas pelos órgãos executores relativas à apuração do alcance das metas e compromissos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad) 2022-2027, impossibilitando a realização das respectivas reuniões do Conad de monitoramento quadrimestral do Plano, relativas aos anos 2023 e 2024, em descumprimento do art. 13, § 2º, da Resolução Conad 2/2020 e das determinação 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário;

b) não compilação e disponibilização das informações encaminhadas pelos órgãos executores relativas à avaliação anual abrangente da execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas 2022-2027, dos anos de 2023 e 2024, impossibilitando a realização das oficinas temáticas de avaliação do Planad desses exercícios, bem como não possibilitando a elaboração do respectivo Relatório de Avaliação Anual e a deliberação sobre eventual revisão do Plano com base neste relatório, em descumprimento do art. 15 da Resolução Conad 2/2020 e das determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário.

118. Cabe mencionar, ainda, que o texto introdutório ("Contexto") do novo Planad 2026-2030 contém informação não correspondente à realidade dos fatos, no concernente a uma pretensa demanda do TCU no sentido de ser necessário revisar o Planad 2022-2027, conforme trecho a seguir transcrito:

Em 2023, o Decreto nº 11.480, de 6 de abril de 2023, reestruturou o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad), que atua como o órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), previsto na lei nº 11.343 de 2006 (Lei de Drogas). O decreto incluiu entre as competências do Conselho a discussão e aprovação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad), no Artigo 2º, inciso I. Com essa incumbência, o Conselho decidiu, em reunião ordinária de setembro de 2024, pela necessidade de revisão do Planad então vigente (elaborado em 2022 com duração prevista até 2027), de modo a garantir a participação social em sua reformulação.

Tal decisão respondia, ainda, à diligência realizada pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do processo 029.424/2020-8, que monitora o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, que demandava a "reformulação e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas" (subitem 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, de 12/02/2020).

119. O conteúdo do trecho acima transcrito do "contexto" do novo Planad transmite a ideia de que a reformulação do Planad foi decorrência de determinação do TCU, o que não procede. Quando o Acórdão 280/2020-TCU-Plenário foi exarado, em 12/2/2020, sequer havia um protótipo do primeiro Planad, cuja vigência compreendia 2022-2027, e que só foi aprovado em 4/10/2022, com a publicação da Resolução 8/2022 do Conad. Assim, considerando o exigido pelo subitem 9.2.1 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário ("... apresente ao Tribunal de Contas da União, até 1º/4/2020, o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas de que trata o art. 5º do Decreto 9.926/2019"), deve-se deixar assente que o TCU teve grande importância para que, finalmente, fosse aprovado o primeiro Planad, mas não teve nenhuma participação na decisão de se alterar o Planad 2022-2027, que sequer existia quando da prolação do referido acórdão. Conforme já mencionado, a possibilidade de reformulação do Planad deveria decorrer das constatações de eventual necessidade de mudança, tendo por base os relatórios de monitoramento e avaliação de sua execução, que, entretanto, nunca foram elaborados pela Senad.

120. Constata-se, assim, o não cumprimento do subitem 9.2.2 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, responsável por parte das competências da extinta Senapred do ex-Ministério da Cidadania.

121. Desse modo, ante o descumprimento do subitem subitem 9.2.2 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, será proposta a fixação de novo prazo de 120 dias para a comprovação do cumprimento da determinação em tela.

122. Por sua vez, acerca do subitem 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, que trata das providências com vistas à divulgação periódica e atualizada dos relatórios de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, a Senad esclarece que tal avaliação se dá por meio do monitoramento do Planad, e, assim, conforme já mencionado, os dados estariam sendo consolidados e sistematizados. Uma vez mais ressalta que houve uma demora considerável no retorno dos Ministérios aos ofícios de monitoramento enviados pela Senad, dificultando a conclusão da fase de coleta. Assegura que, "tão logo seja concluído o processo de sistematização e validação interna, será elaborado um relatório de monitoramento abrangente, que será oportunamente publicado e disponibilizado ao público, conforme os princípios da transparência e da publicidade." (peça 212, p. 13). Por sua vez, o Depad não informou a razão de não haver elaborado e divulgado relatórios de monitoramento e avaliação do Planad.

123. Evidencia-se, assim, o descumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, ante a impossiblidade de a Senad dar divulgação para relatórios de monitoramento inexistentes, em razão da não realização dos monitoramentos quadrimestrais e avaliações anuais aos quais estava obrigada a proceder, conforme previsto nos arts. 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020.

124. Dessa forma, será proposta a fixação de novo prazo de 120 dias para que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do MJSP e o Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas do MDS comprovem o cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário.

125. No concernente ao subitem 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, a resposta do Conad (peça 212, p. 10-12) limita-se a informar acerca da reformulação do Conselho em decorrência do Decreto 11.480/2023, que determinou a composição paritária entre representantes do Executivo Federal e da sociedade civil, bem como a indicação da obrigatoriedade de processo eleitoral participativo. Discorre sobre a implementação das modificações havidas na composição do Conad e dos atos e procedimentos envolvidos na concretização de tais alterações, bem como na aprovação do Regimento Interno do Conselho.

126. O Conad em sua resposta admite que estão compreendidas como atividades recorrentes do Conselho a elaboração e o monitoramento do Planad (peça 212, p. 12), contudo não informa o porquê de o mencionado monitoramento e a avaliação do plano não terem sido executados, em que pese a obrigatoriedade da realização de monitoramentos quadrimestrais e avaliaçõea anuais, conforme previsto nos arts. 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020.

127. Assim, não houve o cumprimento do subitem 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário por parte do Conad, devendo-se fixar novo prazo de 120 dias para que o referido Conselho o faça.

128. Cabe observar que a revogação da Resolução Conad 2/2020 pela Resolução Conad 13/2025 trouxe um prejuízo normativo em razão da remoção dos cronogramas de monitoramento e avaliação que já se encontravam expressamente previstos na Resolução Conad 2/2020, por meio da definição de datas limites para que, quadrimestralmente, fossem entregues as informações relativas à apuração do alcance das metas e compromissos, além de análise situacional quanto à execução de cada iniciativa. A referida norma já fixava, também, a data da reunião do Conad de monitoramento do Plano, que deveria ocorrer na primeira semana do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

segundo mês subsequente ao fim de cada quadrimestre de referência, conforme previstos nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução Conad 2/2020.

129. Também no tocante ao envio das informações relativas à avaliação abrangente anual do Planad, havia a previsão de uma data específica, o dia 21 de janeiro, para que fosse encaminahda pelos órgãos e entidade, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução Conad 2/2020.

130. No concernente à Resolução Conad 13/2025, constata-se que trouxe a previsão do monitoramento das metas do Planad, porém o fez de forma genérica, sem a fixação das datas de entrega e análise dos dados, conforme transcrição dos trechos que tratam da matéria na referida resolução:

Art. 3º A construção da Política Nacional sobre Drogas e do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas se baseia nos seguintes pressupostos:

I - governança nacional: o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas será o centro de governança nacional da política sobre drogas, com atuação efetiva na construção do Plano, bem como nos seus processos de monitoramento, avaliação e revisão;

II - convergência estratégica: (...);

III - organização por dimensões e atributos (...);

IV - participação, transparência e prestação de contas: implementação de um processo participativo por meio de consultas públicas sobre o Plano, garantindo sua ampla divulgação, bem como a publicação de relatórios de monitoramento e avaliação em plataforma de acesso livre à sociedade; e

V - coordenação federativa (...).

CAPÍTULO III

DOS EIXOS, DOS OBJETIVOS E DAS METAS

Art. 4º A construção da Política Nacional sobre Drogas e do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas será organizada pelos seguintes eixos:

I - desenvolvimento social e sustentável;

II - prevenção;

III - redução de danos;

IV - segurança pública cidadã e justiça criminal;

V - acesso ao cuidado e aos sistemas de direitos;

VI - governança participativa e articulação com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Políticas sobre Drogas;

VII - adoção e implementação de políticas baseadas em evidências e construção de indicadores que permitam a avaliação das políticas, programas e projetos; e

VIII - cooperação internacional.

(...)

Art. 6º São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas:

I - definir ações estratégicas, metas e indicadores para a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Drogas;

II - determinar ciclos de implementação, monitoramento e avaliação;

III - estabelecer estratégias de governança e de gerenciamento de riscos que possibilitem a execução, o monitoramento e a avaliação; e

IV - orientar os entes federativos quanto ao diagnóstico prévio e à elaboração dos planos (...).

Parágrafo único. As metas do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas devem ser claras, específicas, mensuráveis, atingíveis e relevantes, além de conter prazos definidos, com foco nas iniciativas públicas que promovam e implementem as diretrizes e orientações gerais do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas e da Política Nacional sobre Drogas.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas o acompanhamento da implementação das ações estratégicas e o monitoramento dos indicadores e das metas estabelecidos pelo Plano Nacional de Políticas sobre Drogas. (grifou-se).

131. Asssim, houve um claro prejuízo normativo, com a edição da Resolução Conad 13/2025, em razão da não preservação da previsão de datas específicas para a entrega e análise das informações relativas ao cumprimento das metas do Planad, para efeito dos monitoramentos quadrimestrais e avaliações anuais, conforme já constavam nos arts. 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020. Constata-se, nesse sentido, a necessidade de revisão da Resolução 13/2025, para que traga uma nova redação especificando protocolos mínimos de garantia de Monitoramento e Avaliação, nos termos do princípio do planejamento eficiente (art. 6º, Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 37, caput da CF/88) e alinhado às disposições da Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil entre 2020 - 2031 (Decreto 10.531/2020, na parte de desafios e orientações, tópico 2.3.1 "Para o fortalecimento das capacidades de governança e gestão do Estado, as orientações são: - incorporar ao processo decisório as práticas de avaliação periódica de eficácia e efetividade das políticas públicas (...)."

132. Quanto ao Planad 2026-2030, observa-se que, em seu conteúdo, estão ausentes indicadores que permitam a avaliação das políticas, programas e projetos, em que pese sua exigência estar prevista no art. 4º, inciso VII, da Resolução Conad 13/2025. Também não há a definição de indicadores para a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Drogas, nem determinação dos ciclos de implementação, monitoramento e avaliação, e nem estabelecimento de estratégias de governança e de gerenciamento de riscos que possibilitem a execução, o monitoramento e a avaliação, em descumprimento ao previsto no art. 6º, incisos I, II, e III, respectivamente, da Resolução Conad 13/2025.

133. Verifica-se, ainda, que as metas do Planad 2026-2030 não contêm prazos definidos, contrariando o art. 6º, parágrafo único, da Resolução Conad 13/2025.

134. Desse modo, antes de serem propostas possíveis determinações corretivas, será proposta, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a realização da oitiva do Conad para que se manifeste acerca da:

a) decisão de se elaborar um novo Planad, sem que tivesse sido elaborado nenhum relatório de monitoramento quadrimestral, nem houvesse sido realizada nenhuma avaliação anual do Planad 2022-2027, conforme previsto nos arts. 13, 15 e 16 da Resolução Conad 2/2020, vigente quando da 2ª Reunião Ordinária do Conad de 2024, de 12 de setembro de 2024;

b) supressão de previsão das datas para entrega e análise dos dados do Planad para fins de monitoramento e avaliação do Plano, conforme preconizado nos arts. 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020, que foi revogada pela Resolução Conad 13/2025, a qual não previu protocolos mínimos de garantia de Monitoramento e Avaliação do Planad, nos termos do princípio do planejamento eficiente (art. 6º, Decreto Lei 200/1967 c/c art. 37, caput da CF/88) e alinhado às disposições da Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil entre 2020 - 2031 (Decreto 10.531/2020, na parte de desafios e orientações, tópico 2.3.1 "Para o fortalecimento das capacidades de governança e gestão do Estado, as orientações são:- incorporar ao processo decisório as práticas de avaliação periódica de eficácia e efetividade das políticas públicas (...).";

c) publicação do Planad 2026-2030 sem os conteúdos a seguir:

c.1) indicadores que permitam a avaliação das políticas, programas e projetos, conforme previsto no art. 4º, inciso VII, da Resolução Conad 13/2025; e sem definição de indicadores para a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Drogas, nem determinação dos ciclos de implementação, monitoramento e avaliação, e nem estabelecimento de estratégias de governança e de gerenciamento de riscos que possibilitem a execução, o monitoramento e a avaliação, em descumprimento ao previsto no art. 6º, incisos I, II, e III, respectivamente, da Resolução Conad 13/2025;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

c.2) prazos definidos para o cumprimento das metas, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução Conad 13/2025.

135. Quanto ao subitem 9.3.2 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, em face da reformulação normativa e institucional do Conad e da consolidação das competências de coordenação nacional da política sobre drogas no âmbito do MJSP/Senad, acatam-se as justificativas apresentadas pela Casa Civil e considera-se implementado o referido subitem.

CONCLUSÃO

136. Do exposto, verifica-se ser necessário remover a suspensão da análise dos subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, prevista no item 1.6.3 do Acórdão 349/2024-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pelos Acordãos 217/2025 e 912/2025-TCU-Plenário.

137. Após a análise das respostas às diligências, conclui-se que os subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário não foram cumpridos, uma vez que não restou demonstrada a realização dos monitoramentos quadrimestrais e avaliações anuais do Planad 2022-2027, nem a divulgação dos respectivos relatórios, conforme previsto nos arts. 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020. Conclui-se, ainda, pela implementação do subitem 9.3.2 do Acordão 280/2020 TCU-Plenário, em razão da reformulação normativa e institucional do Conad e da consolidação das competências de coordenação nacional da política sobre drogas no âmbito do MJSP/Senad.

Quadro 1: Grau de cumprimento das deliberações - Acórdão 280/2020-TCU-Plenário - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad) - MJSP

Deliberação	**Cumprida**	**Em cumprimento**	**Parcialmente cumprida**	**Não cumprida**
9.2.2 (itens 102-105, 120)				X
9.2.3 (itens 122-123)				X
Qantidade				2
Percentual de cumprimento	0%			

Quadro 2: Grau de cumprimento das deliberações - Acórdão 280/2020-TCU-Plenário - Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (Depad) - MDS

Deliberação	**Cumprida**	**Em cumprimento**	**Parcialmente cumprida**	**Não cumprida**
9.2.2 (itens 108 e 120)				X
9.2.3 (item 122-123)				X
Qantidade				2
Percentual de cumprimento	0%			

Quadro 3: Grau de cumprimento das deliberações - Acórdão 280/2020-TCU-Plenário - Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) - MJSP

Deliberação	**Cumprida**	**Em cumprimento**	**Parcialmente cumprida**	**Não cumprida**
9.2.4 (itens 125-127)				X
Qantidade				1
Percentual de cumprimento	0%			

Quadro 4: Grau de implementação das deliberações - Acórdão 280/2020-TCU-Plenário - Casa Civil da Presidência da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

Deliberação	Implementada	Em implementação	Parcialmente implementada	Não implementada
9.3.2 (item 135)	X			
Qantidade	1			
Percentual de implementação	100%			

138. Ante as constatações acima expostas, será proposta a reiteração dos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, para cumprimento no prazo de 120 dias.

139. Será proposto, ainda, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de restituir o processo à unidade técnica e autorizar novo ciclo de monitoramento após transcorrido o prazo acima.

140. Cabe destacar que os descumprimentos das deliberações ora tratados não possuem o condão de impactar as contas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por não se enquadrarem nas ocorrências ou risco previstos no art. 22 da IN-TCU 84/2020.

141. Conclui-se, ainda, pela necessidade de se proceder à audiência e oitiva, conforme itens 114-117 e 128-134, respectivamente, da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) remover a suspensão da análise do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, prevista no subitem 1.6.3 do Acórdão 349/2024-TCU-Plenário, com as alterações promovidas pelos Acórdãos 217/2025 e 912/2025-TCU-Plenário;

b) considerar não cumpridos os subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário;

c) considerar implementado o subitem 9.3.2 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário;

d) realizar audiência, com amparo no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, IV, do Regimento Interno, e na matriz de responsabilização que constitui o Apêndice I a este relatório, da responsável abaixo mencionada para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas seguintes irregularidades:

Responsável: Sra. Marta Rodriguez de Assis Machado (CPF 273.061.158-47), Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos da Senad/MJSP, no período de 9/1/2023-atual, nomeada conforme Portaria 303 da Casa Civil da Presidência da República, de 9/1/2023;

d.1) Irregularidade 1 – Omissão, pela Senad, da compilação e disponibilização das informações dos órgãos executorres do Planad 2022-2027, impossibilitando os monitoramentos quadrimestrais deste, relativos a 2023 e 2024;

d.1.1) Conduta1: não compilação e disponibilização, nos anos 2023 e 2024, das informações encaminhadas pelos órgãos executores relativas à apuração do alcance das metas e compromissos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad) 2022-2027, impossibilitando a realização das respectivas reuniões do Conad de monitoramento quadrimestral do Plano, relativas aos anos 2023 e 2024, em descumprimento do art. 13, § 2º, da Resolução Conad 2/2020 e das determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário;

d.1.2) Nexo de Cusalidade: ao não compilar as informações encaminhadas pelos órgãos executores relativas à apuração do alcance das metas e compromissos do Planad 2022-2027, a Senad não possibilitou que fossem disponibilizadas para a realização da reunião do Conad de monitoramento quadrimestral do Plano, em descumprimento do art. 13, § 2º, da Resolução Conad 2/2020 e das determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, de modo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

que sua conduta omissiva foi determinante para a não realização de nenhum monitoramento quadrimestral do Planad 2022-2027;

d.1.3) Culpabilidade: As determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, que tratam do monitoramento e avaliação da política pública sobre drogas, foram dirigidas à Senad e a Resolução 2/2020 prevê expressamente que cabe à Senad a compilação e disponibilização das informações dos órgãos executores do Planad 2022-2027. Como Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos da Senad/MJSP, era sua a obrigação de se certificar que fossem compiladas e disponiblizadas, pela Senad, as informações relativas à apuração do alcance das metas e compromissos do Planad 2022-2027, de modo a permitir a realização das reuniões do Conad de monitoramento quadrimestral do referido Plano, em cumprimento do art. 13, § 2º, da Resolução Conad 2/2020 e das determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário. Assim, era razoável exigir da responsável conduta diversa da adotada, uma vez que: (i) a obrigação de realizar a compilação e disponibilização, nos anos 2023 e 2024, das informações encaminhadas pelos órgãos executores relativas à apuração do alcance das metas e compromissos do Planad 2022-2027 decorre de expressa previsão normativa (Resolução Conad 2/2020); (ii) havia determinação expressa do Tribunal para que a Senad instituisse processos de trabalho ordinários para fins de monitoramento e avaliação da política pública sobre drogas e adotasse providências com vistas à divulgação periódica e atualizada dos relatórios de monitoramento e de avaliação dessa política pública (subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário; (iii) a Senad informou ao TCU (Informação 2/2023/DPAGI/SENAD, de 31/7/2023) que "determinados dados de monitoramento foram obtidos recentemente, e estão sendo consolidados para a elaboração de um relatório de avaliação [do Planad] para ser apresentado ao Conad em sua próxima reunião," ao passo que, dois anos e quatro meses depois, em nova resposta ao TCU (Nota Técnica 12/2025/CONAD/SENAD/MJ, de 13/11/2025), a Senad afirmou que "será elaborado um relatório de monitoramento abrangente, que será oportunamente publicado e disponibilizado ao público", quando constata-se que nenhum desses relatórios foi divulgado até o final de 2025. A conduta observada caracteriza, no mínimo, erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), por representar grave inobservância normativa e do dever de cuidado no cumprimento de determinação do Tribunal. Não foram identificadas circunstâncias aptas a afastar a exigibilidade de conduta diversa.

d.2) Irregularidade 2 – Omissão, pela Senad, da compilação e disponibilização das informações dos órgãos executores do Planad 2022-2027, impossibilitando as avaliações anuais deste, relativas a 2023 e 2024;

d.2.1) Conduta2: não compilação e disponibilização das informações encaminhadas pelos órgãos executores relativas à avaliação anual abrangente da execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas 2022-2027, dos anos 2023 e 2024, impossibilitando a realização das oficinas temáticas de avaliação do Planad desses exercícios, bem como não possibilitando a elaboração do respectivo Relatório de Avaliação Anual e a deliberação sobre eventual revisão do plano com base neste relatório, em descumprimento do art. 15 da Resolução Conad 2/2020 e das determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário;

d.2.2) Nexo de Cusalidade: ao não compilar as informações encaminhadas pelos órgãos executores relativas à avaliação anual abrangente da execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas 2022-2027, a Senad não possibilitou que fossem disponibilizadas para a realização das oficinas temáticas de avaliação do Planad, bem como não possibilitou a elaboração do Relatório de Avaliação Anual e a deliberação sobre eventual revisão do plano com base neste relatório, em descumprimento do art. 15 da Resolução Conad 2/2020 e das determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário;

d.2.3) Culpabilidade: As determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, que tratam do monitoramento e avaliação da política pública sobre drogas, foram dirigidas à Senad e a Resolução 2/2020 prevê expressamente que cabe à Senad a compilação e disponibilização das informações dos órgãos executores do Planad 2022-2027. Como Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos da Senad/MJSP era sua a obrigação de se certificar que fossem compiladas e disponiblizadas, pela Senad, as informações relativas à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

avaliação anual abrangente da execução do Planad 2022-2027, de modo a permitir a realização das oficinas temáticas de avaliação do Planad, bem como a elaboração do Relatório de Avaliação Anual e a deliberação sobre eventual revisão do plano com base neste relatório, em cumprimento do art. 15 da Resolução Conad 2/2020 e das determinações 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário. Assim, era razoável exigir da responsável conduta diversa da adotada, uma vez que: (i) a obrigação de realizar a compilação e disponibilização, nos anos 2023 e 2024, das informações encaminhadas pelos órgãos executores relativas à apuração do alcance das metas e compromissos do Planad 2022-2027 decorre de expressa previsão normativa (Resolução Conad 2/2020); (ii) havia determinação expressa do Tribunal para que a Senad instituisse processos de trabalho ordinários para fins de monitoramento e avaliação da política pública sobre drogas e adotasse providências com vistas à divulgação periódica e atualizada dos relatórios de monitoramento e de avaliação dessa política pública (subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário; (iii) a Senad informou ao TCU (Informação 2/2023/DPAGI/SENAD, de 31/7/2023) que "determinados dados de monitoramento foram obtidos recentemente, e estão sendo consolidados para a elaboração de um relatório de avaliação [do Planad] para ser apresentado ao Conad em sua próxima reunião," ao passo que, dois anos e quatro meses depois, em nova resposta ao TCU (Nota Técnica 12/2025/CONAD/SENAD/MJ, de 13/11/2025), a Senad afirmou que "será elaborado um relatório de monitoramento abrangente, que será oportunamente publicado e disponibilizado ao público", quando constata-se que nenhum desses relatórios foi divulgado até o final de 2025. A conduta observada caracteriza, no mínimo, erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), por representar grave inobservância normativa e do dever de cuidado no cumprimento de determinação do Tribunal. Não foram identificadas circunstâncias aptas a afastar a exigibilidade de conduta diversa.

e) realizar a oitiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad), com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da:

e.1) decisão de se elaborar um novo Planad, sem que tivesse sido elaborado nenhum relatório de monitoramento quadrimestral, nem houvesse sido realizada nenhuma avaliação anual do Planad 2022-2027, conforme previsto nos arts. 13, 15 e 16 da Resolução Conad 2/2020, vigente quando da 2ª Reunião Ordinária do Conad de 2024, de 12 de setembro de 2024;

e.2) supressão de previsão das datas para entrega e análise dos dados do Planad para fins de monitoramento e avaliação do Plano, conforme preconizado nos arts 13 e 15 da Resolução Conad 2/2020, que foi revogada pela Resolução Conad 13/2025, a qual não previu protocolos mínimos de garantia de Monitoramento e Avaliação do Planad, nos termos do princípio do planejamento eficiente (art. 6º, Decreto Lei 200/1967 c/c art. 37, caput da CF/88) e alinhado às disposições da Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil entre 2020 - 2031 (Decreto 10.531/2020, na parte de desafios e orientações, tópico 2.3.1 "Para o fortalecimento das capacidades de governança e gestão do Estado, as orientações são:- incorporar ao processo decisório as práticas de avaliação periódica de eficácia e efetividade das políticas públicas (...).";

e.3) publicação do Planad 2026-2030 sem constarem os conteúdos a seguir:

e.3.1) indicadores que permitam a avaliação das políticas, programas e projetos, conforme previsto no art. 4º, inciso VII, da Resolução Conad 13/2025; e sem definição de indicadores para a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Drogas, nem determinação dos ciclos de implementação, monitoramento e avaliação, e nem estabelecimento de estratégias de governança e de gerenciamento de riscos que possibilitem a execução, o monitoramento e a avaliação, em descumprimento ao previsto no art. 6º, incisos I, II, e III, respectivamente, da Resolução Conad 13/2025;

e.3.2) prazos definidos para o cumprimento das metas, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução Conad 13/2025.

f) reiterar os subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário, fixando o prazo de 120 dias para que seja comprovado seu cumprimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

g) enviar cópia da deliberação que vier a ser adotada à Sra. Marta Rodriguez de Assis Machado; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; à Controladoria-Geral da União; ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do MJSP e ao Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas do MDS, informando-lhes que seu inteiro teor poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de restituir o processo à unidade técnica e autorizar novo ciclo de monitoramento após transcorrido o prazo do item "f" acima."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294182.

Voto

Em exame, monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão 280/2020-Plenário, relativo à avaliação dos atos de gestão das políticas associadas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, no âmbito da Política Nacional sobre Drogas.

2. Transcrevo, a seguir, as determinações e recomendações objeto de monitoramento[1]:

"9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar:

9.2.1 à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que apresente ao Tribunal de Contas da União, até 1º/4/2020, o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas de que trata o art. 5º do Decreto 9.926/2019;

9.2.2. à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, com o apoio do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e das demais instituições integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que:

9.2.2.1. instituam processos de trabalho ordinários para fins de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, consideradas todas suas ações, conforme determina o art. 4º, inciso III, do Decreto 9.203/2017, e os componentes Monitoramento e Avaliação do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, com o propósito de:

9.2.2.1.1. examinar, com juízo crítico e face às mudanças subsequentes, a justificação lógica da política pública em termos da adequação dos seus objetivos e estratégias;

9.2.2.1.2. comparar a consecução das metas alcançadas com as estabelecidas, identificando as razões do sucesso e insucesso;

9.2.2.1.3. verificar a eficiência dos procedimentos utilizados na execução do programa e da qualidade do desempenho gerencial;

9.2.2.1.4. determinar a eficiência econômica do programa;

9.2.2.1.5. determinar e traçar a causalidade dos efeitos e o impacto do programa; e

9.2.2.1.6. identificar as lições aprendidas e propor recomendações, de modo a reforçar os acertos e/ou, se necessário, ajustar, reorientar e modificar objetivos, metas, arranjos organizacionais e recursos;

9.2.3. à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania que adotem providências com vistas à divulgação periódica e atualizada dos relatórios de monitoramento e de avaliação da política pública sobre drogas, nos termos do art. 3º, incisos V e VI, do Decreto 9.203/2017 e do Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal;

9.2.4. ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas que inclua em seus planos de trabalho anuais atividades referentes à reformulação e ao acompanhamento da execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, bem como ao acompanhamento do cumprimento, pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, das diretrizes nacionais para: i) prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e ii) repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 2º, incisos II, VI e VII, do Decreto 9.926/2019;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar aos órgãos a seguir relacionados que avaliem a conveniência e a oportunidade de:

9.3.1. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas: quando da elaboração da proposta do Plano Nacional de Políticas sobre

[1] Peça 2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294180.

Drogas prevista no art. 5º e no art. 9º, inciso I, do Decreto 9.926/2019, sem prejuízo da coordenação e articulação central, cuidar para que esse plano nacional desdobre-se em planos setoriais e regionais; contemple toda política pública (redução da demanda, redução da oferta e gestão da política); reflita-se nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais; e contenha todos os elementos característicos de um plano nacional, nos termos orientados nos Acórdãos 811/2017-TCU-Plenário e 579/2018-TCU-Plenário;

9.3.2. Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de órgão de assistência direta à Presidência da República: definir o órgão central da política pública sobre drogas, alocando-o em alto nível político e dotando-o de capacidades e competências necessárias à coordenação e à articulação de todas as ações da política pública sobre drogas (redução da demanda, redução da oferta e gestão da política) nas etapas de formulação, implementação, monitoramento e avaliação, conforme previsto no Objetivo 1 do Eixo Fortalecimento Institucional do Plano de Ação Hemisférico sobre Drogas 2016-2020 da Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas (Cicad);

9.3.3. Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública: avaliar o trâmite dos processos de suprimento de fundos destinados às ações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em países fronteiriços, bem como a outras atividades similares, de modo a dar-lhes maior celeridade, observados os necessários mecanismos de controles internos administrativos;

9.3.4. Ministério das Relações Exteriores, no papel de promotor dos interesses do Brasil no exterior: envide esforços para negociar e celebrar acordos, tratados ou instrumentos congêneres com governos de países fronteiriços a fim de estabelecer os melhores meios para incentivá-los a realizar operações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em seus territórios, bem como outras atividades similares, consoante previsto nos acordos de cooperação já firmados ou em negociação entre o Brasil e os respectivos países;"

3. Após diligências à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad), ao Departamento de Prevenção, Cuidado e Reinserção Social (Depad), ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad) e à Casa Civil, a Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado) concluiu, em encaminhamento unânime, que, embora tenham ocorrido relevantes alterações institucionais e normativas, inclusive a reformulação do Conad e a elaboração de novo Planad, não restou demonstrada a realização dos monitoramentos quadrimestrais, das avaliações anuais e da divulgação dos respectivos relatórios exigidos pela Resolução Conad 2/2020, concluindo pelo descumprimento dos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4[2].

4. A unidade instrutiva ressaltou, ainda, que a decisão de elaborar o Planad 2026-2030 ocorreu sem prévia avaliação do Planad 2022-2027 e apontou fragilidades no novo plano e na Resolução Conad 13/2025, notadamente quanto à ausência de indicadores, ciclos de monitoramento e prazos definidos para metas.

5. Considerou, contudo, implementada a recomendação 9.3.2, em razão do fortalecimento institucional do Conad e da consolidação das competências de coordenação nacional da política sobre drogas no âmbito do MJSP/Senad.

6. Propôs, então: remover a suspensão das análises anteriormente determinada; reconhecer o não cumprimento dos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4; reiterar tais determinações, com prazo de 120 dias para comprovação de cumprimento; promover audiência da então titular da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, em razão de suposta omissão na compilação e disponibilização das informações necessárias ao monitoramento e à avaliação do Planad; realizar oitiva do Conad para prestar esclarecimentos sobre a elaboração do novo plano sem avaliações prévias e sobre as lacunas normativas identificadas; autorizar novo ciclo de monitoramento; e encaminhar cópia da deliberação aos órgãos envolvidos.

[2] Peças 223/225.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294180.

II

7. As informações prestadas pelo Conad e pela Senad revelam que o atraso no atendimento das determinações expedidas no acórdão 280/2020-Plenário não decorreu de inércia administrativa, mas de profunda alteração do arranjo institucional que orienta a política nacional sobre drogas[3].

8. Após a aprovação do Planad 2022-2027, sobreveio amplo processo de reorganização administrativa no âmbito da Administração Pública Federal, marcado pela redistribuição de competências, reformulação da composição do Conad, restabelecimento de mecanismos de participação social e redefinição das estruturas responsáveis pela governança da política pública.

9. Nesse contexto, a edição do Decreto 11.480/2023 conferiu nova conformação ao Conad, ampliando suas atribuições relacionadas à formulação, aprovação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

10. A implementação desse novo modelo exigiu a recomposição do colegiado, a realização de processos eleitorais para escolha dos representantes da sociedade civil e dos conselhos estaduais e distrital, a aprovação de regimento interno e a instituição de comissões permanentes, providências que consumiram parte relevante do período abrangido pelo monitoramento.

11. Verifica-se, ainda, que a reorganização institucional foi acompanhada da revisão do Planad, da realização de consultas públicas e da definição de nova metodologia voltada ao planejamento, ao monitoramento, à avaliação e à participação social.

12. A nova regulamentação passou a atribuir ao Conad responsabilidade permanente pelo acompanhamento e avaliação da política sobre drogas, em consonância com os objetivos que inspiraram as determinações objeto deste monitoramento.

13. Se de um lado tais circunstâncias não autorizam reconhecer o cumprimento tempestivo e integral das determinações expedidas por esta Corte, constituem justificativa plausível para o atraso verificado, de outro lado as alterações supervenientes modificaram substancialmente o contexto institucional considerado quando da prolação do acórdão monitorado, tornando razoável a alegação de que a implementação das medidas então exigidas dependia da prévia reorganização dos órgãos incumbidos de sua execução.

14. Além disso, as providências posteriormente adotadas convergem, ao menos em sua finalidade, com os objetivos perseguidos pela deliberação monitorada, especialmente quanto ao fortalecimento da governança, do monitoramento e da participação social na condução da política nacional sobre drogas.

15. Nesse contexto, a apreciação deste monitoramento sob os estritos parâmetros da deliberação original mostra-se prejudicada. Isso porque as determinações foram expedidas em ambiente normativo e institucional significativamente distinto daquele atualmente vigente, circunstância que dificulta a aferição de seu cumprimento sem desconsiderar as transformações ocorridas na política pública fiscalizada.

16. Considero, assim, mais útil ao controle externo avaliar a efetividade dos mecanismos de governança, monitoramento e avaliação instituídos após a edição do Decreto 11.480/2023 do que restringir a análise à verificação formal do cumprimento de determinações concebidas sob arranjo normativo posteriormente reformulado.

17. O transcurso do tempo, a reestruturação do Conad, a revisão do Planad e as alterações normativas ocorridas desde a auditoria originária recomendam que eventual atuação futura desta Corte

[3] Peça 202.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294180.

assuma caráter prospectivo, voltado ao exame da consistência dos mecanismos atualmente vigentes e dos resultados produzidos pela política nacional sobre drogas em sua configuração contemporânea.

18. Nesses termos, reputo suficientemente justificadas as razões apresentadas para o não cumprimento integral das determinações nos moldes e prazos originalmente fixados, facultando-se à Segecex reavaliar a conveniência e a oportunidade de nova fiscalização sobre a matéria, à luz do marco normativo atualmente vigente e de seu planejamento institucional.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294180.

ACÓRDÃO Nº 3022/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 029.424/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Irma Claudia do Nascimento Morais (48255/OAB-DF) e outros, representando Ministério da Justiça e Segurança Pública; Irma Claudia do Nascimento Morais (48255/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão 280/2020- Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação do mérito do presente monitoramento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando-lhe que a íntegra desta deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3022-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81299448.